

Termo de Referência 3/2023

Informações Básicas

Número do TR	UASG	Editado por	Atualizado em
3/2023	158486-INST FED.EDUC.CIENC.TEC.RJ/CAMP. REALENGO	RAFAEL LEAL DE PAULA	19/09/2023 09:53 (v 1.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;		23273.000302/2023-78

1. Definição do objeto

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços especializados no fornecimento de 02 (duas) assinaturas anuais de ferramenta on-line de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, que consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas disponíveis no Painel de Preços, visando fornecer subsídios e facilitar a pesquisa de preços para obtenção do preço de referência nos procedimentos licitatórios do Campus Realengo, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Assinatura anual de ferramenta on-line de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, que consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas disponíveis no Painel de Preços.	23108	Unidade	2	11.580,00	23.160,00

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano contado da liberação do acesso ao sistema, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. Fundamentação da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual [ANO], conforme detalhamento a seguir:

I) ID PCA no PNCP: **10952708000104-0-000007/2023**

II) Data de publicação no PNCP: **20/05/2023**

III) Id do item no PCA: **308**

IV) Classe/Grupo: **842/SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE INTERNET**

V) Identificador da Futura Contratação: **158486-59/2023**

3. Descrição da solução

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. *A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.*

4. Requisitos da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no [Guia Nacional de Contratações Sustentáveis](#):

4.1.1. O conceito de TI verde é definido como um conjunto de práticas que torna mais sustentável e menos prejudicial o uso da tecnologia e está ligado aos processos de fabricação dos componentes, a administração e a utilização dos ativos de TI, bem como o descarte do “lixo eletrônico”.

4.1.2. Dentro desse contexto, poderá ser priorizada a utilização de tecnologias de virtualização, as quais podem ser definidas como soluções computacionais que permitem a execução de vários sistemas operacionais e seus respectivos softwares a partir de uma única máquina física. Como benefícios da virtualização podem ser citados o melhor aproveitamento da infraestrutura existente, a redução no consumo de energia elétrica, diminuição na geração de lixo eletrônico e menor emissão de carbono.

4.1.3. Outro critério a ser priorizado nas especificações é a adoção de um plano de descarte ou reuso dos ativos de TI a serem contratados, haja vista que na sua fabricação são usadas substâncias que lhes conferem durabilidade, desempenho e proteção, contudo, quando chegam ao final do seu ciclo de vida esses elementos, tais como mercúrio, chumbo, fósforo e cádmio, podem representar riscos à saúde da natureza e do homem se não forem descartados adequadamente.

4.1.4. Também poderá ser priorizada a adoção de processos administrativos na sua forma eletrônica, utilizando softwares aplicativos. Os documentos deverão ser gerados e mantidos em sua forma digital e, com o objetivo de garantir a integridade deles, nestes poderão ser utilizados recursos tecnológicos de segurança da informação. O objetivo da referida adoção é reduzir o número de cópias e impressões em papel.

4.1.5. Portanto, recomenda-se inserir critérios de sustentabilidade ambiental nas especificações técnicas para aquisição de ativos de TI, os quais deverão atender aos requisitos técnicos que propiciam maior eficiência energética, maior vida útil e menor custo de manutenção.

4.1.6. Os critérios de sustentabilidade deverão ser fundamentados no desenvolvimento econômico, social e na conservação do meio ambiente, além de serem baseados nas diretrizes de sustentabilidade como menor impacto sobre recursos naturais, preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local e maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia.

4.2. Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s), de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares:

4.2.1. A presente contratação destina-se assinatura do sistema Banco de Preços da empresa Negócios Públicos.

4.3. Diante das conclusões extraídas do processo n. ____, a Administração não aceitará o fornecimento dos seguintes produtos /marcas:

4.3.1. Não se aplica.

Subcontratação

4.5. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.8. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

4.13. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: até 15 da emissão da ordem de serviço;

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços são prestados através do fornecimento de login e senha de acesso ao sistema on-line do Banco de Preços.

Rotinas a serem cumpridas

5.4. A execução contratual observará as rotinas [abaixo] / em anexo

5.4.1. Não se aplica.

Materiais a serem disponibilizados

5.5. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

5.5.1. Não se aplica.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.6. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

5.6.1. Demanda dos solicitantes e número de contratações anuais.

Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

5.7. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Preposto

6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

6.7. A Contratada deverá manter preposto da empresa no local da execução do objeto durante o período

6.8. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

6.9. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput](#)).

Fiscalização Técnica

6.10. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI](#));

6.11. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º](#) e [Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II](#));

6.12. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III](#));

6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV](#));

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V](#));

6.15. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII](#)).

Fiscalização Administrativa

6.16. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.17. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

Gestor do Contrato

6.19. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.20. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.21. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.22. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.23. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.24. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.25. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto no Anexo XXX, OU outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços OU o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.3. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

7.3.1. Número de assinaturas;

7.3.2. Disponibilidade do sistema;

7.3.3. Resultado das buscas.

Do recebimento

7.4. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. ([Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133](#) e [Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.5. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.6. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. ([Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.7. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. ([Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022](#))

7.8. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.9. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.9.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

7.9.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.9.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.9.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.9.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades

7.10. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.11. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.11.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento ([art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.11.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.11.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.11.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.11.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.12. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do [art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021](#), comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.13. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.14 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.15. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do [art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022](#).

7.16. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

7.17. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.17.1. o prazo de validade;

7.17.2. a data da emissão;

7.17.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.17.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.17.5. o valor a pagar; e

7.17.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.18. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.19. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#).

7.20. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.21. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.22. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.23. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.24. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.25. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022](#).

7.26. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

Forma de pagamento

7.27. *O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.*

7.28. *Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.*

7.29. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.29.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.30. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de crédito

7.40. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na [Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020](#), conforme as regras deste presente tópico.

7.40.1. *As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante.*

7.41. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

7.42. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o [art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#), tudo nos termos do [Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020](#).

7.43. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

7.44. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de contratação direta, na modalidade INEXIGIBILIDADE.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**.

Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.4. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.5. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.6. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor> ;

8.7. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.8. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme [Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020](#).

8.9. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.10. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.11. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o [art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971](#).

8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.14. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.15. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da [Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014](#), do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.16. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.17. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

8.18. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **Municipal** relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.19. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.20. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos *Estadual* relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.21. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

8.22. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ([art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021](#)), ou de sociedade simples;

8.23. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - [Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II](#));

8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.24.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.24.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.24.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.24.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.25. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 1% do valor total estimado da parcela pertinente.

8.26. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º](#)).

8.27. *O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.*

Qualificação Técnica

8.28. *Não se aplica por se tratar de INEXIGIBILIDADE e a documentação pertinente já estar comprovada no estudo técnico preliminar e seus anexos.*

8.32. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

8.32.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos [arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971](#);

8.32.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.32.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

8.32.4. O registro previsto na [Lei n. 5.764, de 1971, art. 107](#);

8.32.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

8.32.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

8.32.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o [art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971](#), ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 23.160,00

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 23.160,00 (vinte e três mil, cento e sessenta reais), conforme custos unitários apostos na *tabela disponível no item 1 - Definição de objeto*.

10. Adequação orçamentária

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: 26433/158486;

II) Fonte de Recursos: 100000000000;

III) Programa de Trabalho: 171200;

IV) Elemento de Despesa: 339039.01;

V) Plano Interno: PI L20RLP01GAN;

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Solicitante

FRANCISCO JORGE CAMPOS DOS ANJOS

Agente de contratação

Despacho: Equipe de Planejamento da Contratação

RAFAEL LEAL DE PAULA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 19/09/2023 às 09:53:38.

Despacho: Equipe de planejamento

SAULO IRIS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Equipe de apoio

Despacho: Ordenadora de Despesas

HELIA PINHEIRO RODRIGUES CORREA

Autoridade competente

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - ETP18_2023.pdf (3.01 MB)

Anexo I - ETP18_2023.pdf

Estudo Técnico Preliminar 18/2023

1. Informações Básicas

Número do processo: 23273.000302/2023-78

2. Objetivo

Caracterizar, através do Estudo Técnico Preliminar (ETP), determinada necessidade, descrevendo as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme regulamentado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 da SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

3. Descrição da necessidade

A Administração Pública como um todo enfrenta uma grande dificuldade para conseguir os orçamentos necessários para formação do preço de referência/estimado de uma licitação pois as empresas, quando consultadas, não se mostram dispostas a fornecer preços para ajudar na instrução processual das licitações pois não há nesse momento uma compra imediata junto ao fornecedor cotado. A realização de pesquisa de preços junto ao mercado visa o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação pretendida pela Administração, atende ao princípio da economicidade e é obrigação legal, estabelecida pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, que regulamenta a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral na Administração Pública. Nessa pesquisa de mercado deve haver fidedignidade, ou seja, o valor estimado estabelecido necessita estar de acordo com a realidade de mercado, principalmente em relação aos preços praticados em contratações recentes com a Administração Pública, sob pena de trazer ineficácia ao certame licitatório e na futura contratação pretendida. Sendo o valor de referência superestimado, trará para o certame valores desvantajosos para a Administração; estando aquém dos preços praticados no mercado, restringirá a competição e poderá conduzir ao fracasso de um certame licitatório, seja por item deserto ou inexequível.

O BANCO DE PREÇOS é uma ferramenta de última geração para pesquisa e comparação de preços de mercado(incluindo principalmente preços em contratações similares com outros entes públicos). Esse sistema online, via web, fornece uma base de dados gigantesca e diferenciada no mercado pois utiliza preços adjudicados e homologados de outros Órgãos Públicos, em intervalo temporal de 30 dias a 2 anos, servindo de apoio na formação do valor estimado da licitação. O sistema prima pela facilidade de uso utilizando conceitos de navegação fácil e intuitiva, além de ter uma série de filtros automatizados que permitem uma maior acurácia na análise dos preços e um retorno rápido na determinação de preços referenciais atuais, o que é de suma importância em pregões de centenas de itens.

Com essa Contratação, pretende-se acelerar essa fase do Pregão que é a mais densa e demorada de todo o Processo - a Pesquisa de preço - e dessa forma otimizar o tempo de elaboração dos Pregões e por consequência a possibilidade de fazer mais pregões no prazo de 12 meses para melhor atender as necessidades diversas do Campus Realengo - IFRJ.

4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Setor de Compras	Francisco Jorge Campos dos Anjos

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

Requisitos mínimos necessários a essa Contratação:

- Acesso a vasto e atualizado Banco de Dados de preços públicos em todo o Brasil
- Consulta simples, rápida e intuitiva
- Sistema já em uso, testado e aprovado por outros Órgãos Públicos
- Atendimento a critérios da IN SEGES/ME 65/2021 - Procedimentos para Pesquisa de Preços
- Serviço de suporte online
- Confiabilidade das informações prestadas
- Acesso do sistema via web através de login e senha
- Base de Preços atualizada diariamente
- Aplicação de filtros e geração de relatórios para uma pesquisa mais célere e qualitativa
- Disponibilização de vários perfis de usuários/senhas

6. Levantamento de Mercado

No mercado atualmente existem algumas alternativas para atendimento da finalidade pretendida. Destacamos as mais completas e conhecidas no mercado:

- Na área Pública: O Painel de Preços do Governo Federal (<https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>)
- Sites Privados: Os sites mais conhecidos e funcionais, utilizados por Órgãos Públicos, com ferramentas mais completas são:
 - <https://www.bancodeprecos.com.br/>
 - <https://www.cotacaozenite.com.br/home>
 - <https://www.fontedeprecos.com.br/>

Vamos a análise de cada uma dessas alternativas:

PAINEL DE PREÇOS - <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>

O Painel de Preços, desenvolvido pela equipe da Secretaria de Gestão - SEGES do Ministério da Economia – ME, tem como objetivo “*auxiliar os gestores públicos nas tomadas de decisões nas execuções de processos de compras, dar transparência em relação aos preços praticados pela Administração Pública e estimular o controle social*” (Tela de apresentação na página inicial do site).

Pontos negativos:

- **A atualização de preços não é diária.** Segundo informações do próprio site, em consulta realizada em 01/09/2023, informa que “Atualmente, o Painel de Preços disponibiliza informações até 05/08/2023 Ou seja, **o banco de dados é defasado em quase 1 mês**, com a atualização ocorrendo uma vez ao mês, conforme se verifica em avisos semelhantes 1 vez a aproximadamente cada 30 dias, em meses anteriores.
- **Ferramenta carente de filtros** mais avançados de pesquisa.
- Apesar de poder ser utilizada como plataforma de consulta de preços, parece que a função principal da ferramenta é a transparência das Compras em si e o controle social, conforme objetivo enunciado na tela inicial do próprio site. Assim, **a atividade de Pesquisa de Preços é secundária ou acessória ao sistema**, trazendo com isso implicações na qualidade da pesquisa.
- A operacionalização dos filtros de pesquisa se mostra **lenta**, muitas vezes a página precisa ser recarregada mais de 1 vez para “ativar” os filtros.
- Atividade de geração de relatórios se mostra **lenta** e com “**bugs**”, onde a ocorrência de **travamentos** é constante, e por isso, certas atividades precisam ser refeitas devido ao não processamento no sistema.
- **Ferramenta não é intuitiva**, e ao que parece, ainda está em estágios iniciais de desenvolvimento.
- **Banco de Dados é restrito** apenas aos preços praticados no Comprasnet.
- **Não permite que as pesquisas sejam salvas no próprio sistema**, para consulta, geração posterior de relatório ou continuação de pesquisa com vários itens

Obs.: Atualmente o Comprasnet possui uma ferramenta auxiliar, o **Pesquisa de Preços**, que utiliza o painel de preços e permite a salvaguarda de pesquisas, porém ainda é limitada, pois não permite pesquisas automáticas as bases de preços de outros entes federativos e de sites especializados.

Conclusão

A experiência de Servidores do IFRJ - Campus Realengo com essa ferramenta permite concluir que o sistema é lento, sujeito a erros, bugs, travamentos, muito limitada em relação a geração de relatórios, filtros, e por não ter a atividade de Pesquisa de Preços como tarefa principal, mas acessória, deixa o processo lento e com muito desgaste por parte do operador devido às falhas no sistema. Além disso, o **suporte oferecido pelo site é deficitário** em seu atendimento tanto pelo telefone 0800 quanto via e-mail.

COTAÇÃO ZÊNITE - <https://www.cotacaozenite.com.br/home>

A ferramenta COTAÇÃO ZÊNITE é oferecida pela empresa Zênite, que atua na área da Administração Pública oferecendo dentre outros, serviços de Consultoria Jurídica, Eventos de Capacitação na Área Pública, Editora de livros da Área Pública entre outros serviços afins. Diferente do Painel de Preços, a função da ferramenta é *“propiciar à Administração mais agilidade e segurança no planejamento, julgamento, fiscalização e gestão das contratações públicas. A Cotação Zênite permite ao usuário pesquisar preços reais e atuais praticados nas licitações realizadas pelo Compras Governamentais/Comprasnet, além de objetos e respectivas descrições, editais, dados de fornecedores e eventuais penalidades”* (Termo de uso Cotação Zênite – Anexo III, Item 2)

Pontos negativos:

- **Banco de Dados é restrito** apenas aos preços praticados no Comprasnet, conforme informativo no próprio site (Funcionalidades).
- Como decorrência do ponto acima, **não permite a pesquisa de preços públicos em fontes diversificadas**, quais sejam, COMPRASNETBA, Licitações-e (Banco do Brasil) e Bolsa Eletrônica de Compras BEC/SP, atendendo à orientação exarada no Acórdão 1.445/15 - Plenário do TCU.
- **Na Pesquisa de Preços, retorna apenas o preço adjudicado das licitações**. Sendo que muitas vezes, devido a falta de preços no mercado ou dificuldade em achar preços em objetos muito específicos, a Unidade necessita de contato com fornecedores que participaram da licitação, tendo vencido o item ou não.
- Sua assinatura de **cortesia**, que é gratuita, **tem duração de 60 (sessenta) dias**. Após esse prazo é necessária uma assinatura paga: *“Decorrido o prazo estipulado, a cortesia será descontinuada independente de prévio aviso.”* (Termo de uso Cotação Zênite – Anexo III, Item 10).

Conclusão

Em suma, a ferramenta COTAÇÃO ZÊNITE é sem dúvida uma evolução quando comparada ao Painel de Preços, apresentando mais funcionalidades e sendo mais intuitiva, permitindo uma celeridade maior, porém, ainda peca quanto ao restrito banco de dados e **limitação na navegação e conjunto de informações disponíveis na Pesquisa**. É de fato uma melhora em relação ao Painel de Preços, porém ainda incompleta nas funcionalidades desejadas para atender a atividade de Pesquisa de um escopo como o do IFRJ – CAMPUS REALENGO.

COTAÇÃO FONTE DE PREÇOS- <https://www.fontedeprecos.com.br/>

O FONTE DE PREÇOS é uma ferramenta de buscas de preços que, além de consultar preços públicos, gerar relatórios e contar com inúmeras outras funções, também disponibiliza a expertise de profissionais para realizar cotações de itens específicos.

Pontos negativos:

- A equipe do Defensoria Pública da União (DPU) ponderou os seguintes pontos negativos:
 - As cotações personalizadas são realizadas por equipe própria da empresa no limite de apenas 61 itens por mês, não cumulativos que são entregues somente em até 10 dias úteis, o que irá ocasionar a morosidade na instrução dos processos, visto a limitação imposta pelo modo de funcionamento do software.
 - Não possui funcionalidade de cotação com vários itens.

Conclusão

Embora o sistema seja um dos mais competitivos do mercado, ainda não é comparável a melhor opção do mercado, que é o Banco de Preços, da empresa Negócio Públicos.

BANCO DE PREÇOS - <https://www.bancodeprecos.com.br/>

O Banco de Preços, oferecido pelo Grupo Negócios Públicos – reconhecido na Área Pública pelas atividades de Capacitação, Editora de Livros, Consultoria Jurídica e afins – é “*um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: **preparação, licitação e execução do contrato**. Possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de **200 milhões de preços**, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade. Fácil e intuitivo, o Banco de Preços foi desenvolvido para garantir **segurança, agilidade e economia** aos processos de compras públicas.*” (Tela de apresentação na página inicial do site).

Sem sombra de dúvidas, o Banco de Preços é o *Benchmarking* do Setor de ferramentas de Pesquisas de Preços, preenchendo as lacunas não atendidas pelas alternativas já citadas e trazendo funcionalidades adicionais. Vejamos algumas delas:

Tela de apresentação no site:

Atualização diária de preços

Preços de diversas fontes

Maior quantidade de filtros de pesquisa

Pesquisa de sites de domínio amplo (Inciso III, art. 5º da IN 73/2020)

Perfil completo de fornecedores, incluindo dados de contato

Opções de visualização por participantes, vencedores e micro empresas

Relatórios completos e personalizados

Sistema de elaboração do Termo de Referência

Recurso para especificação de objetos

Todos os preços válidos da licitação

Outras funcionalidades (Proposta, Anexo II): Atende

ao Acórdão 1445/15-TCU/Plenário

Acesso a MAIOR base de preços públicos do Brasil com abrangência federal, estadual e municipal com atualização diária, sendo mais de 200 milhões de preços atualizados, sendo **448 portais de outros entes públicos, mais de 674 sites de domínio amplo, diversas fontes complementares como: BPS, CMED, SINAPI, CONAB, CEASA E NOTAS FISCAIS AC, AL, AP, DF, ES, PA, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, RS, SE, TO e cotação direta com fornecedor de forma automática.**

Histórico de vendas do fornecedor

Permitir consulta de planilhas de custos para serviços de terceirização

Permitir acesso a Atas e Intenções de Registro de Preços vigentes

Painel de Negociação

Treinamento e suporte gratuito: via telefone, chat online e videoconferência

Visando comparar as 4 principais ferramentas de Pesquisas de Preços disponíveis no mercado, categorizando por funcionalidades essenciais a uma célere, qualitativa e abundante demanda por pesquisas de preços do IFRJ – CAMPUS REALENGO, segue quadro comparativo resumido:

Tabela comparativa entre ferramentas de pesquisa de preços.

FUNCIONALIDADES IMPRESCINDÍVEIS POR ORDEM DE IMPORTÂNCIA.	PAINEL DE PREÇOS	COTAÇÃO ZÊNITE	BANCO DE PREÇOS	FONTE DE PREÇOS
1. BANCO DE DADOS	Restrito ao Comprasnet	Restrito ao Comprasnet	AMPLO - Atende ao Acórdão 1445/15-Plenário	AMPLO - Atende ao Acórdão 1445/15-Plenário
2. PREÇOS DISPONÍVEIS	Apenas o Vencedor	Melhores Lances de cada fornecedor	Todos os Preços válidos	Aqueles atualizados pela equipe
3. ATUALIZAÇÃO	Mensal	“Constante”	Diária	A cada 10 dias
4. FILTROS DE PESQUISA	16 Filtros, porém limitados	9 Filtros (Site)	13 Filtros (Proposta, Anexo II)	sim
5. TRAVAMENTO, BUGS, FALHAS	Frequente	Raro	Raro	Raro
6. CORTESIAS	Acesso Gratuito ilimitado	Cortesia por 60 dias de uso. Cortesia	Cortesia por 30 dias de uso e 1 Licença gratuita.	Cortesia por 15 dias de uso.
7. SUPORTE	Ruim – Lento	Sem informação	Acessível - rápido	sim
8. TREINAMENTO	Manual e Youtube	Sem informação	Disponível	Disponível
9. TR GERADO AUTOMATICAMENTE DE SEGUNDO MODELOS AGU	Não	Não	Sim	Sem informação
10. PERFIL COMPLETO DOS FORNECEDORES	Não	Sim	Sim	sim
11. CONSULTA ATAS E IRP VIGENTES	Não	Não	Sim	Sem informação
12. MAPA DE FORNECEDORES	Não	Sim	Sim	Sim

Diante todo o exposto e resumido no quadro acima, conclui-se que, apesar de similares, as ferramentas levantadas no mercado têm características próprias. Embora todas elas se dediquem ao mesmo atendimento, é clara a diferença, funcionalidades e nível de entrega entre todas.

Mais uma vez, a consulta precisa ser rápida, intuitiva, sem ocorrência de erros ou bugs, considerar o amplo universo de preços determinado pelo Acórdão 1445/2015-TCU/Plenário, ter acesso a todos os preços válidos de licitações, com atualização diária do banco de dados e geração de relatórios com diversos filtros. **Dentre as principais ferramentas existentes no mercado hoje, o Banco de Preços é a única que atende satisfatoriamente a imensa demanda do IFRJ – CAMPUS REALENGO.**

Como pode ser visto em anexo ao processo, existe um parecer do TCU que complementa todos os apontamentos aqui trabalhados.

7. Descrição da solução como um todo

A solução como um todo consiste em disponibilização de acesso ao portal de pesquisa de preços www.bancodeprecos.com.br na internet mediante utilização de login e senha por cada conta contratada, a serem utilizadas por servidores da **Diretoria de Administração, Diretoria de Apoio Técnico ao Ensino e uma senha cortesia que ficará disponível para acesso de solicitantes.**

O acesso ao banco de dados e funcionalidades será por um prazo de 12 meses a partir do início da vigência do Contrato, por usuário cadastrado.

Durante todo o prazo de vigência os usuários cadastrados terão acesso ao Banco de Dados de preços públicos válidos atualizados diariamente e demais funcionalidades a exemplo: Consulta por diversos filtros, geração de relatórios e minutas de documentos (TR), consulta a Mapa de Fornecedores e demais funcionalidades constantes na Proposta, Anexo II.

Durante o período de uso o usuário deverá ter direito a serviço de helpdesk e treinamento disponibilizado pela plataforma para melhor operação e conhecimento das possibilidades de usos e aplicações da ferramenta.

8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Tendo como base períodos anteriores, solicitamos a disponibilização de 2 senhas de acesso durante 12 meses e ganhamos gratuitamente 1 acesso pelo mesmo prazo. Tal quantidade justifica-se, conforme já mencionado, pelo grande número de Pregões realizados pelo IFRJ – CAMPUS REALENGO, onde o acesso precisa ser simultâneo a cada conta cadastrada, que trabalham em processos diferentes em paralelo, já que uma mesma conta não pode ser acessada de computadores diferentes ao mesmo tempo. IFRJ – CAMPUS REALENGO.

9. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 11.580,00

Conforme Proposta, Anexo II, o valor estimado total dessa Contratação para um período de 12 meses, com disponibilização de 3 logins, sendo 1 cortesia, é de R\$ 23.160,00 (vinte e três mil, cento e sessenta reais). Portanto, o preço de cada login, para uso por 12 meses, seria de R\$ 11.580,00 (onze mil, quinhentos e oitenta reais).

10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A Contratação consiste em apenas 1 item, pelas características únicas do serviço e pela atividade única a ser fornecida. Será contratada uma única empresa para fornecer um único serviço que consiste em acesso a banco de dados via plataforma web.

11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Essa contratação independe de contratações correlatas ou complementares. A Pesquisa de Preços é um fim em si mesma. Os dados obtidos com a Pesquisa serão utilizados em Processos do IFRJ – CAMPUS REALENGO, porém, esse serviço não precisa ser complementado por nenhum outro serviço a ser contratado. Os dados resultantes serão trabalhados pelos próprios Servidores do Campus em tarefas administrativas específicas de pessoal próprio da Administração.

12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Conforme IN 01/2019, de 10 de janeiro de 2019, essa contratação está prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) e está registrada no Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC).

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Essa contratação permitirá ganhos diretos, como:

- Celeridade com qualidade e assertividade na fase de Pesquisa de Preços dos Processos de Compras
- Maior produtividade por Servidor na elaboração de Processos de Pregão
- Maior eficácia na adjudicação de todos os itens dos Pregões, com preços estimados razoáveis
- Localização rápida de adesões em SRPs
- Auxílio mais rápido às Unidades em Pesquisas de Preços com objetos específicos
- Celeridade na tramitação de Processos de Compras
- Diminuição de Tempo entre o planejamento da Contratação até sua homologação

Além dos ganhos diretos, a contratação permite os seguintes ganhos indiretos:

- Diminuição de tempo do Servidor dedicado a resolver problemas de sistema
- Diminuição ou ausência de tempo dedicado a entendimento do sistema/operacionalização
- Atividade mais qualitativa e menos enfadonha para o Servidor
- Foco do Servidor na atividade fim (Pesquisa de Preços)
- Aumento da qualidade de vida no ambiente de trabalho, por se tratar de atividade com inúmeras repetições (robotizada)
- Relação Custo X Benefício muito vantajosa para a Administração

14. Providências a serem Adotadas

Como é uma plataforma de acesso pela internet, se certificar que todos tenham computadores com internet disponíveis para utilizar a ferramenta.

15. Possíveis Impactos Ambientais

Não se verifica nessa Contratação a existência de impactos ambientais pois trata-se tão somente de serviço de informação, de consulta a banco de dados e geração de relatórios. O produto gerado dessa contratação (relatórios de preços) é gerado em meio digital sob a forma de arquivos PDF. Como o Processo é eletrônico no IFRJ, não será gerado papel nem serão consumidos tonners de impressão, eliminando dessa forma resíduos químicos e a necessidade de consumo de resmas de papel. Todo o Serviço e seus produtos são genuinamente digitais.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação se mostrou viável a partir da análise do presente Estudo Técnico Preliminar e de acordo com os termos pretendidos.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Equipe de Planejamento

RAFAEL LEAL DE PAULA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 11/09/2023 às 15:53:10.

Despacho: Equipe de Planejamento

FRANCISCO JORGE CAMPOS DOS ANJOS

Equipe de apoio

Despacho: Equipe de Planejamento

SAULO IRIS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Equipe de apoio

Despacho: Autoridade Competente

HELIA PINHEIRO RODRIGUES CORREA

Autoridade competente

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Proposta nº 416 2.023.pdf (322.37 KB)
- Anexo II - TCU - ACÓRDÃO 511.2023 - PLENÁRIO.pdf (475.01 KB)
- Anexo III - COMPARATIVO PRODUTOS NP x CONCORRENTE.pdf (144.57 KB)
- Anexo IV - COM ACÓRDÃO TCU - INEXIGIBILIDADE - NOTA TÉCNICA PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.pdf (523.72 KB)
- Anexo V - comprovação de valor compilada.pdf (1.31 MB)
- Anexo VI - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - CRECI 2ª Região SP.pdf (101.29 KB)

Anexo I - Proposta nº 416 2.023.pdf

PROPOSTA
VERSÃO PLUS

Curitiba - 24 de Agosto de 2023

JUCILENE VESGUERBER
Consultor(a) Comercial

A/C:SAULO IRIS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - IFRJ CAMPUS REALENGO

Proposta nº 416/2.023

Válida até 29 de Setembro de 2023

O QUE É O BANCO DE PREÇOS?

O **Banco de Preços** é uma ferramenta criada pelo Grupo Negócios Públicos há **mais de 12 anos**, em decorrência das dificuldades do setor público em obter resultados sólidos e confiáveis em suas pesquisas de preços, não apenas para proporcionar contratações mais econômicas, mas também para gerar respaldo jurídico aos agentes envolvidos no processo tendo em vista o risco de questionamentos por parte de órgãos de controle.

EM QUAIS ETAPAS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA O BANCO DE PREÇOS PODE SER UTILIZADO?

- Pesquisa de preços.
- Especificação de objetos.
- Elaboração do Termo de Referência.
- Análise e julgamento de propostas.
- Justificativa de licitações exclusivas ME/EPP.
- Negociação de preços.
- Comprovação de vantajosidade para prorrogação de contratos.
- Revisões de preços.
- Gestão e fiscalização de contratos - Manutenção de economicidade.
- Verificação de idoneidade de fornecedores.
- Justificativa de preços.



POR QUE O **BANCO DE PREÇOS** É UTILIZADO POR ÓRGÃOS DE CONTROLE EM TODO O PAÍS?

Por que o seu uso representa a realidade dos preços e por atender aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade, bem como a legislação Lei 14.133/21, Lei 8.666/93, IN 73/2020, IN 65/21, Normativos do Sistema S, Estatais entre outros Decretos e Acórdãos do TCU.

Além de possuímos **A MAIOR BASE DE PREÇOS PÚBLICOS DO BRASIL** com mais de **255 milhões de preços para consulta em mais de 2.262 fontes**, possibilitando assim a formação de uma **CESTA DE PREÇOS**, utilizando fontes diversificadas de pesquisa, para uma maior segurança aos valores a serem adjudicados, conforme **Acórdão nº 1875/21-Plenário - Tribunal De Contas Da União**

★ FUNCIONALIDADES

🕒 ATUALIZAÇÃO DIÁRIA

📊 Base de Dados

Preços do Compras Governamentais	✓
Preços de outros entes públicos	+ de 797 fontes
Preços de sites de domínio amplo	+ de 1425 sites
Cotação direta com fornecedores cadastrados na base	✓
Preços Notas Fiscais <i>Previsto na nova lei de licitações 14.133/2021</i>	20 fontes
Tabela Sinapi / CEASA / CONAB / CMED	✓
Tabela SICRO (Sistema de Custos Referenciais de OBRAS)	✓
Tabela SETOP (Sec. de Estado de Transp. e Obras de MG)	✓
Tabela SEINFRA (Sec. de Infraestrutura Urbana)	✓
Banco de Preços da Saúde	✓
Preços para compor a planilha de terceirização	✓
Preços de lances iniciais e finais dos fornecedores	✓
Histórico de preços de licitações vencidas por fornecedor	✓
Resultado de Dispensa e Inexigibilidade	✓
Histórico de preços dos últimos 10 anos	✓

✂ Recursos Adicionais

Fórmulas de cálculo	28 opções
Aplicação automática de índice de atualização de preços pesquisados em outros entes públicos	✓
Cotação com vários itens - lote	✓
Cálculo automático do valor unitário x quantidade	✓
Detalhamento de propostas e lances do Pregão	✓
Seleção de preços manualmente	✓
Histórico de vendas do fornecedor	✓
Todas as pesquisas realizadas ficam salvas	✓
Sugestão de preços	✓
Motor de busca inteligente	✓
Importação de Planilhas com diversos itens	✓
Mapa estratégico de compras	✓
Declaração de competitividade da LC 123-ME/EPP	✓
Banco de Penalidades	✓
Painel de Negociação	✓
Consulta ARP e IRP - Registro de Preços	✓
Certidões	✓
Análise da cotação - Check List	✓
Alertas que a pesquisa não está seguindo a IN 73/2020	✓

⚙ Fase Interna - Ferramentas Auxiliares

Sistema de elaboração da especificação do objeto -INTERATIVO	✓
Sistema de elaboração do termo de referência -INTERATIVO (Modelo próprio da instituição)	Múltiplos Modelos

🔍 Seleção / Filtros

Pesquisa textual/detalhamento do objeto	✓
Filtro por CATMAT / CATSER	✓
Filtro Setorial	✓
Filtro por Cidade	✓
Filtro por Região	✓
Filtro por Marca	✓
Filtro nº Pregão / Itens sustentáveis / Atas de registro de preços	✓
Filtro Fornecedores por PORTE	✓
Filtro empresas ME/EPP	✓
Filtro avançado por palavra chave e preço	✓
Filtro por unidades de fornecimento	✓
Pesquisa por UASG / Âmbito / Modalidade / Modelo	✓
Filtro por quantidade de fornecedores	✓
Filtro por licitações homologadas	✓
Filtro avançado pelo nome do órgão	✓
Apresentação de textos em caixa alta	✓

📄 Relatórios

Relatórios com dados comerciais do fornecedor	✓
Relatórios com UF de origem da pesquisa	✓
Relatórios personalizados	✓
Relatórios em PDF e EXCEL	✓
Relatórios com gráficos estatísticos	✓
Relatórios com Print Screen da ata do ComprasNet	✓
Relatórios com a logotipo da instituição	✓
Relatórios com a data de início e término da pesquisa	✓
Relatórios com o link direto para a ata da licitação	✓
Relatórios com assinatura digital e QR code	✓
Relatórios Curva ABC	✓
Relatórios com a justificativa do método matemático aplicado - Em atendimento a IN 73/2020	✓

🎓 Capacitação

Treinamento ilimitado do produto com certificado	✓
Suporte imediato à dúvidas	✓
Lives para capacitação e atualização gratuitas	✓
Descontos especiais em todos os eventos Negócios Públicos	✓
Módulo de Mentoria - Treinamentos / Vídeos / Manuais para capacitação contínua	✓

🔒 Segurança

Permite Configurar apenas acesso aos IP's autorizados	✓
---	---

LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO BANCO DE PREÇOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO?

O Banco de Preços é uma ferramenta cujo conjunto de características contribui para melhorar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos processos de contratação pública, atrelando-se claramente aos objetivos da boa governança.

Tais características podem ser compreendidas como especificações necessárias ao objeto que será contratado pelo órgão ou entidade, pois que não se relacionam a detalhes irrelevantes, mas a recursos que podem ser decisivos para uma adequada atuação administrativa e um processo de contratação isento de falhas.

A propósito do assunto, destaca-se a abordagem de Joel Menezes Niebuhr sobre a contratação de fornecedor exclusivo, tendo como ponto de partida a descrição do objeto que atende ao interesse público:

“Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado. (...) Sob essa perspectiva, **todas as especificações que se fizerem necessárias serão lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar a inexigibilidade.**” (Sem grifos no original.)

Assim, é possível e lícito que o objeto do interesse da Administração contratante recaia no **conjunto de recursos** oferecidos pelo Banco de Preços, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 ou no art. 74 inciso I da Lei nº 14.133/21.

1. INVESTIMENTO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO:

PRODUTO	LICENÇA*	USUÁRIOS*	VALOR UNITÁRIO	INVESTIMENTO
LICENÇA 	2	3	R\$ 11.580,00	R\$ 23.160,00

Resguardado direito ao reajuste na prorrogação da contratação.

*LICENÇA: número de acessos simultâneos ao sistema.

*USUÁRIO: são os perfis de acesso não simultâneos.

» **Cortesia:** 1 licença cortesia

Observação:

2 Licenças contratadas + 1 licença cortesia. Totalizando 3 acessos simultâneos.

2. COMO JUSTIFICAR O PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO INEXIGÍVEL?

• Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas, a justificativa do preço em contratações diretas no caso de inexigibilidade de licitação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

3. O QUE A CONTRATAÇÃO CONTEMPLA?

- Licença de uso ao Banco de Preços.
- Treinamento ilimitado para todos os usuários - com certificado.
- Suporte ilimitado realizado via WhatsApp, chat online, telefone, e-mail e videoconferência de segunda-feira a quinta-feira das 8h30 às 17h30 e sexta-feira das 8h30 às 16h30 durante a vigência do contrato.
- Equipe de TI sempre acessível para receber sugestões de melhoria.
- Acesso gratuito para as lives e eventos promovidos pelo Banco de Preços.

4. VIGÊNCIA DO CONTRATO:

12 meses a partir da liberação da senha.

5. FUNDAMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO:

Dispensa de licitação:

- Art. 24, inc. II da **Lei 8.666/93** hipótese de licitação dispensável com base no valor inferior a 10% dos limites manifestos na alínea "a", do inc. II, do art. 23 da Lei de Licitações.
- Art. 75, inc. II da **Lei 14.133/21** permite a contratação direta quando o objeto é de baixo valor e não se justifica a realização do certame.

Inexigibilidade:

- Art. 29, inc. II da **Lei 13.303/2016** (Lei das Estatais) - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Art. 25, inc. I da **Lei 8.666/93** **inexigibilidade** de licitação genérica, fundada nas especificações diferenciadas do objeto visado.
- Art. 74, inc. I da **Lei 14.133/21** permite a contratação por exclusividade autorizada da hipótese de inexigibilidade licitatória.
- Art. 30, inc. I da **Lei 13.303/2019** (Lei das Estatais) - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.
- Instrução Normativa Nº 73 de 20 de abril de 2020, os preços constantes no Banco de Preços atendem a todos os Inc. da referida IN. IV.
- Acórdão 1445/15 TCU/Plenário.

6. PRINCIPAIS BASES LEGAIS PARA USO DO BANCO DE PREÇOS:

- Lei 8.666/93 art. 15 e art. 43
- Lei 14.133/21 art. 23
- Instrução Normativa 73/20
- Instrução Normativa 65/21

7. FUNCIONALIDADES PARA EXECUÇÃO DE PESQUISA:

- Acesso via Internet no site www.bancodeprecos.com.br
- Acesso somente autenticado login/senha.
- Não é possível fazer login simultâneo.
- Login/senha de uso exclusivo não podendo ser compartilhado com outras entidades públicas/privadas ou diferentes IP's.

8. EFETIVAÇÃO DA COMPRA E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO:

- Para efetivar a contratação, é necessário o órgão emitir nota de empenho a favor da NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº.07.797.967/0001 95, IE 90547068 01, estabelecida à Rua Izabel a Redentora, 2356, Centro, Cidade de São Jose dos Pinhais, Estado do Paraná.
- As condições apresentadas nesta proposta são válidas para pagamento em parcela única até 30 dias após a emissão da nota fiscal, devendo o respectivo pagamento ser efetuado na seguinte conta:

**Banco do Brasil**

Agência: 1622-5 Conta: 464-2

MÉTODO DE TRABALHO

A utilização do serviço é exclusiva e restrita ao número de inscrição CNPJ do cliente, sendo proibida a divulgação das senhas de acesso a outros Órgãos/Entidades/Instituições e usuários não cadastrados.

Entende-se por licença, o acesso ao sistema por pessoa física, associado à instituição contratante com o intuito exclusivo de geração de cotação de preços de produtos e serviços dentro da plataforma, utilizando os recursos oferecidos no site Banco de Preços. A automação de extração de informações, como robôs, não é permitida, visto que impacta na performance dos demais usuários.

O Banco de Preços apresenta em alguns casos, links para acesso à ATAS, Termo de Referência, Edital e outros documentos, onde o armazenamento ocorre por conta do provedor original da informação. Nesse caso, o Banco de Preços não se responsabiliza pelos serviços de terceiros que tenham o link original quebrado, ou que esteja fora do ar no momento da consulta.

Administrador das senhas de acesso:

O responsável pela assinatura/contrato será cadastrado como Supervisor e terá a prerrogativa e a responsabilidade do cadastramento/alteração dos outros usuários cadastrados. O usuário Supervisor só poderá ser alterado pela Negócios Públicos, após solicitação formal do cliente assinante (por seu gestor responsável). Cada um dos usuários e o Supervisor utilizarão login de acesso e senha distintos.

O cadastro do Supervisor será realizado pela Negócios Públicos mediante informação/indicação do cliente (por sua autoridade responsável). Esta notificação poderá ser realizada por meio eletrônico (e mail).

O Supervisor cadastrará cada um dos usuários, respeitando a quantidade máxima de usuários contratados e habilitará a utilização de cada um no módulo de “gestão do contrato”. A gestão do cadastramento dos usuários, senhas e ocasionais alterações será atribuição do Supervisor e acompanhada pela Contratada.

Quantidade de usuários por assinatura:

A quantidade de usuários será definida de acordo com a Proposta Comercial. O acesso não será simultâneo aos usuários cadastrados conforme o formato/plano contratado.

Requisito mínimo para acesso:

O Banco de Preços tem disponibilidade de acesso utilizando os navegadores: Google Chrome, Mozilla Firefox, Ópera, Safari, Edge e Internet Explorer. O Internet Explorer deverá ter versão mínima IE 9 (nove) ou superior.

O acesso está disponível nas plataformas: Windows, Mac, Linux, IOS e Android. Podendo ser acessado por meio de computador, tablet e Smartphone.

Configuração de Servidor Proxy (Proxy Server):

De acordo com a infraestrutura técnica de cada cliente, informações adicionais de configuração de proxy e cookies podem ser solicitadas a Negócios Públicos.

É de responsabilidade do cliente a liberação/desbloqueio de eventuais restrições de acesso ao Banco de Preços junto aos responsáveis técnicos de TI/Informática do cliente.

Anexo II - TCU - ACÓRDÃO 511.2023 - PLENÁRIO.pdf

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 020.149/2022-0.

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar).

Unidade jurisdicionada: Defensoria Pública da União, unidade do Distrito Federal (DPU/DF).

Representante: Promaxima Gestão Empresarial Ltda. – EPP (16.538.909/0001-38).

Representado: NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (15.168.757/0001-66)

Representação legal: Almir Estevão de Medeiros (OAB/DF 58.265) e outros, representando a Promaxima Gestão Empresarial Ltda. – EPP, conforme procuração à peça 3; Boselli e Loss Advogados Associados (CNPJ 15.168.757/0001-66), representando NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, conforme procuração à peça 37.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA AQUISIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL (DPU/DF). AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DO SOFTWARE “BANCO DE PREÇOS” PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA E DILIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LEVANTAMENO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS SETORES COMPETENTES DO GOVERNO FEDERAL QUANTO AO APRIMORAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA DE PRECIFICAÇÃO DISPONÍVEL À ADMINISTRAÇÃO FEDERAL “PAINEL DE PREÇOS”. DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS AENXADAS ERRONEAMENTE AO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça 48), que contou com a anuência do diretor daquela unidade (peça 49):

*“INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA***A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC 020.149/2022-0****Mérito (improcedência e arquivamento)****UNIDADE JURISDICIONADA****UASG***Defensoria Pública da União – DPU**290002*

REPRESENTANTE	CNPJ	PROCURAÇÃO E CONTRATO
<i>Promáxima Gestão Empresarial Ltda.</i>	<i>16.538.909/0001-38</i>	<i>Peças 2 e 3</i>

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição de licenças de software de pesquisa de preços “especializado em acesso simultâneo a bases de dados, de domínio público e privado, com autorização, visando à captação de serviços e preços ofertados para licitações públicas, compatível com as plataformas Mac, Windows, Linux, IOS e Android”, e “compatível com navegadores Chrome, Mozilla, Opera, Internet Explorer e Safari”.

PROC. AUX. CONTRATAÇÃO	MODALIDADE	NÚMERO DO PROCEDIMENTO
<i>Não se aplica</i>	<i>Não se aplica (inexigibilidade)</i>	<i>Inexigibilidade 66/2022</i>
MODO DE DISPUTA	CRITÉRIO DE JULGAMENTO	
<i>Não se aplica</i>	<i>Não se aplica</i>	
VIGÊNCIA	VALOR CONTRATADO	
<i>12 meses (peça 14)</i>	<i>R\$ 434.600,00 (peça 14)</i>	

LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCEDIMENTO

Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?	<i>Não</i>
--------------------------------------	------------

FASE DO PROCEDIMENTO

Concluída Inexigibilidade 66/2022, a Defensoria Pública da União – DPU celebrou, com a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (CNPJ 07.797.967/0001-95), em 30/8/2022, o Contrato 221/2022 (peça 14).

B. HISTÓRICO

1. *Trata-se de representação formulada pela sociedade Promáxima Gestão Empresarial Ltda. EPP (CNPJ 16.538.909/0001-38), apontando suposta irregularidade no procedimento de Inexigibilidade de Licitação 66/2022 realizado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, objetivando a aquisição de licenças de software de pesquisa de preços “especializado em acesso simultâneo a bases de dados, de domínio público e privado”, que resultou na celebração, em 30/8/2022, do Contrato 221/2022, com a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (peça 14).*

2. *Na análise inicial (peça 18, p. 4-6), após sopesar os argumentos da representante, concluiu-se o seguinte:*

13. *De acordo com os normativos precitados e o que consta nos autos, observa-se que a presente contratação de programas de computador junto a fornecedor, a princípio, não consiste em serviços/bens de informática de natureza predominantemente intelectual pela natureza do serviço prestado (aquisição de software comum), muito menos envolve bens/serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, mas, trata-se de serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser*

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, sendo necessário, a princípio, a realização de licitação na modalidade pregão, de acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Lei 8.248/1991, na Lei 10.520/2002, nos Decretos 7.174/2010 e 10.024/2019, e na jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Nota Técnica-Sefti/TCU 2/2008 que dispõe (peça 17):

A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei 10.520/2002, art. 1º; Lei 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Acórdão 1.547/2004-TCU-Primeira Câmara; e Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.1).

Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. (Lei 10.520/2002, art. 1º; e Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.2).

Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos. (Lei 8.666/1993, art. 46, caput; Acórdão 2.172/2008-TCU-Plenário, declaração de voto; Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.3).

14. Ademais, de acordo com o § 1º do art. 74 da Lei 14.133/2021, a inexigibilidade da realização de licitação exige do órgão público que se demonstre cabalmente a “inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”, justificativa não constante nos autos. Como possível prova do exemplo da inexistência de exclusividade para o serviço prestado, tem-se que mais de um fornecedor apresentou proposta para a contratação.

2.1. Assim, e entendendo haver indício de impropriedade no procedimento adotado pela Defensoria Pública da União – quer por não ter realizado a necessária licitação (pregão), quer por não ter comprovado a exclusividade do fornecedor para justificar a inexigibilidade –, sugeriu-se a realização de oitiva daquele órgão, solicitando que se manifestasse acerca da exclusividade do serviço contratado, bem como de diligência objetivando a obtenção de cópia dos autos do processo administrativo que documentou a aquisição direta ora examinada.

2.2. Ademais, propôs-se a realização de oitiva da contratada – sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. –, franqueando a ela oportunidade de se manifestar, se assim desejasse, sobre os fatos tratados na instrução.

2.3. Quanto à medida cautelar demandada na exordial, avaliou-se que, a despeito do

reconhecimento da plausibilidade jurídica nas alegações da reclamante (fumus boni iuris), tal providência não seria cabível uma vez que, além da ausência do pressuposto do periculum in mora, restara confirmado o requisito do periculum in mora reverso.

3. *Ao apreciar o feito (peça 20), o Relator, Ministro Augusto Nardes, inicialmente perfilhou o entendimento desta unidade técnica no que diz respeito à denegação da cautelar pleiteada. Anuindo, também, à proposta de admissibilidade da representação, autorizou a efetivação das medidas preliminares alvitadas.*

4. *Em cumprimento ao despacho do Relator, foram expedidos os Ofícios 50612/2022-TCU/Seproc e 50613/2022-TCU/Seproc (peças 21 e 22), dirigidos à DPU, e o Ofício 50614/2022-TCU/Seproc (peça 25), destinado à sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.*

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR	<i>Peça 20</i>	<i>23/9/2022</i>
----------------------------	----------------	------------------

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU

<i>Ao órgão</i>	<i>Ofícios 50612/2022 e 50613/2022 (peças 21 e 22)</i>
-----------------	--

<i>À sociedade empresarial</i>	<i>Ofício 50614/2022 (peça 25)</i>
--------------------------------	------------------------------------

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA ÀS OITIVAS E À DILIGÊNCIA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

5. *Em resposta à oitiva, a DPU remeteu o Ofício 5603845/2022-DPU/SGE-DPGU, bem como cópia do Despacho 5550737/2022-DPGU/SGE-DPGU/ACJ-DPGU (peças 29 e 30).*

6. *Em atendimento à diligência, a DPU enviou o Ofício 5604393/2022-DPU/SGE-DPGU, por meio do qual encaminhou cópia dos autos do Processo SEI 08038.001296/2022-84, que documenta a inexigibilidade ora tratada, bem como do correspondente Estudo Técnico Preliminar realizado (peças 31, 32 e 33).*

PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL

7. *Inicialmente, cabe ressaltar que, em atendimento à oitiva promovida, a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., signatária do Contrato 221/2022, juntou a estes autos, em 17/10/2022, diversos documentos (peças 34-45).*

8. *Contudo, mediante petição datada de 19/10/2022 (peça 47), a mesma sociedade requereu o desentranhamento das peças 34, 35, 36 e 45, com fundamento no § 5º do art. 16 da Resolução-TCU 259/2014, alegando equívoco no protocolo causado por “uma indisponibilidade do sistema”.*

9. *Assim, pode-se considerar que, expurgados os documentos cujo desentranhamento foi solicitado, a contratada remeteu, em resumo, os seguintes documentos:*

- a) procuração nomeando seus representantes (peça 37);*
- b) manifestação intitulada “Defesa” (peça 44);*
- c) Estudo Técnico Preliminar 1/2022 elaborado pelo TCU, objetivando a contratação*

de ferramenta de pesquisa de preços de bens e serviços praticados em aquisições de outros órgãos da Administração (peça 38);

d) Nota de empenho 2022NE000221 emitida pelo TCU em favor da sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., e vinculada ao processo TC 002.365/2022-7, que trata de contratação, por inexigibilidade de licitação, de “serviço de fornecimento de senha de acesso à ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços” (peça 39);

e) Parecer jurídico emitido pela GVP Consultoria e Treinamento em Gestão Pública Ltda. (peça 40);

f) descritivo técnico discriminando as principais funcionalidades da ferramenta Banco de Preços (peça 41);

g) tabela comparativa discriminando as funcionalidades do sistema Banco de Preços e de outras ferramentas de pesquisa de preços (peça 42); e

h) relatório de avaliação da CGU sobre o Painel de Preços (peça 43).

E. EXAME TÉCNICO

I – Informações prestadas pela DPU

10. Em resposta à oitiva, a DPU comunicou, por meio do Ofício 5603845/2022-DPU/SGE-DPGU (peça 29), que estava encaminhando dois documentos, a saber:

a) Nota Técnica 11-DPGU/SGE-DPGU/STI-DPGU/CSIS-DPGU (peça 30, p. 19-20), elaborada pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, contendo informações “referentes à análise técnica da ferramenta Banco de Preços, apontando as especificações do software, bem como das ferramentas disponíveis ao usuário, destacando as atribuições exclusivas do sistema Banco de Preços”; e

b) Nota Técnica 33-DPGU/SGE-DPGU/SPC-DPGU (peça 30, p. 21-24), elaborada pela Secretaria de Planejamento e Compras – SPC, na qual são especificados “os dados relacionados às propostas apresentadas pelas empresas NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. e Promáxima Gestão Empresarial Ltda.”, bem como apontadas as particularidades do sistema Banco de Preços e a fundamentação jurídica que embasa a contratação em comento.

10.2. No mesmo expediente, a DPU asseverou que, como mencionado nas referidas notas, após análise das propostas e especificações dos softwares pelas áreas técnicas, o sistema Banco de Preços revelou ser a ferramenta mais adequada para atender às necessidades do órgão, visto que esse sistema, em razão de suas especificidades, mostrou-se mais vantajoso para a Administração, tanto em relação aos recursos oferecidos quanto ao valor da proposta. Registrou, ademais, que “o sistema Banco de Preços é utilizado por diversos órgãos da Administração Pública”. Ressaltou, também, que o próprio TCU adquiriu a ferramenta por meio de inexigibilidade de licitação.

10.3. Com amparo nesses argumentos, a DPU concluiu que o sistema Banco de Preços é “a ferramenta mais indicada para atender às necessidades atuais da Instituição, em vista dos recursos exclusivos disponíveis no sistema e do menor valor indicado na proposta apresentada pela empresa NP Capacitação e Soluções tecnológicas Ltda”. Acrescentou que, consoante o Parecer 1147, emitido pela Assessoria de Consultoria Jurídica – ACJ, “a contratação do sistema Banco de Preços, na modalidade de inexigibilidade de licitação ocorreu de acordo com a legislação vigente, atendendo aos dispositivos legais que regem as contratações, considerando as exigências tecnicamente fornecidas pela área demandante”.

11. Em resposta à diligência, a Defensoria Pública da União encaminhou cópia dos autos do Processo 08038.001296/2022-84 (peça 32), que documentou o procedimento de inexigibilidade ora tratado. Remeteu, também, cópia do Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo órgão para subsidiar a contratação em exame (peça 33).

II – Informações prestadas pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.

12. Em resposta à oitiva, a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., signatária do Contrato 221/2022, informou o seguinte (peça 44):

a) que a representante alega que seria irregular a contratação do Banco de Preços por inexigibilidade, dado que existiriam outros sistemas similares, o que tornaria o processo licitatório obrigatório;

b) que, no Estudo Técnico Preliminar 1/2022, datado de 18/2/2022, o TCU concluiu que, embora existam outros produtos no mercado, somente o Banco de Preços “possui a operacionalidade e, principalmente, a abrangência que são necessárias para tornar a coleta de orçamentos mais rápida, eficiente e confiável” (peça 38);

c) que o TCU contratou o sistema Banco de Preços por inexigibilidade de licitação, conforme nota de empenho emitida em 8/3/2022 (peça 39);

d) que, atuando há mais de duas décadas, a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. é reconhecida nacionalmente por ofertar soluções de excelente qualidade para a Administração Pública melhorar seu desempenho na área de licitações e contratos administrativos;

e) que, com base em sua expertise, desenvolveu um produto único no mercado: o Banco de Preços, que é um avançado sistema de gestão de dados destinado a auxiliar o gestor público em todas as fases da contratação pública;

f) que o Banco de Preços foi desenvolvido para garantir segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas, com a maior, mais atualizada e mais confiável base de consulta disponível no mercado, e com diversas facilidades, além de disponibilizar dados que são de suma importância para a Administração;

g) que o Banco de Preços é um produto único no mercado (“que não pode ser comparado com outros softwares de pesquisa que tentam fazer algo parecido”), sendo atualmente contratado, por inexigibilidade de licitação, por mais de 2.000 órgãos da Administração Pública;

h) que, ao cotejar o Banco de Preços com o sistema da representante, a DPU reconheceu que os dois softwares são produtos incomparáveis, e que o Banco de Preços é o único sistema que, de fato, realiza as funções necessárias para atender às necessidades daquele órgão;

i) que a representante tem conhecimento de que não há nada de errado nem ilegal na contratação por inexigibilidade do Banco de Preços, pelo que age de má-fé;

j) que a representante também tem seu sistema de pesquisa de preços contratado por inexigibilidade de licitação, conforme extratos publicados (peça 44, p. 4-5);

k) que os sistemas são absolutamente diferentes e, portanto, “não podem ser comparados por meio de um processo licitatório”;

l) que, quando o sistema é exclusivo, há hipótese de inexigibilidade de licitação, tal qual estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021;

m) que não basta que os sistemas possuam nomes parecidos ou que tenham mesma destinação para viabilizar uma comparação ou analisar a compatibilidade ou similaridade;

n) que devem ser analisadas as reais necessidades da Administração Pública e os produtos que podem atendê-las;

o) que o sistema Banco de Preços oferece funcionalidades que nenhuma outra empresa no mercado possui;

p) que a ferramenta Banco de Preços disponibiliza aos usuários funções exclusivas que são necessárias ao atendimento das normas vigentes e das orientações dos Tribunais de Contas, como por exemplo: pesquisa no banco de notas fiscais, consulta direta a fornecedores e verificação automática de inconsistências, dentre outras, além de uma robusta base de dados, que efetivamente permite a seleção do preço de mercado;

q) que, com isso, o sistema é o único capaz de produzir resultados seguros, fidedignos e rápidos ao processo de pesquisa de preços realizado pelos gestores públicos;

r) que o parecer jurídico emitido pela GVP Consultoria e Treinamento em Gestão Pública Ltda. (peça 40) menciona um conjunto de funcionalidades diferenciais no Banco de Preços, com destaque para as seguintes características evidenciadas em tabela comparativa (peça 42), que são exclusivas desse sistema:

r.1) base de preços públicos – fontes de preços de 797 entes, ao passo que o sistema da representante traz fontes de preços de 16 entes;

r.2) preços de site de domínio amplo – 1.442 fontes para pesquisas em sites de domínio amplo, contra 5 fontes disponíveis no sistema da representante;

r.3) acesso a sistemas de preços – acesso automático aos preços das principais planilhas de preços públicas (Sinapi, Sicro, Setop, Seinfra, Conab, entre outros), o que não é possível no sistema “Fonte de Preços”;

r.4) pesquisa em notas fiscais eletrônicas – pesquisa em praticamente todos os estados da Federação (não disponível no sistema da representante);

r.5) pesquisa junto a fornecedores – funcionalidade que permite solicitar cotação direta e automática aos fornecedores do objeto pretendido (não disponível no sistema da representante);

r.6) pesquisa em planilha de custos de serviços terceirizados – o Banco de Preços disponibiliza diversas planilhas de custo para consulta (funcionalidade inexistente no sistema da representante);

r.7) justificativa para a metodologia utilizada – o Banco de Preços é o único que permite a justificativa da metodologia em relatório, atendendo à imposição da IN-Seges 73/2020 e da IN-Seges 65/2021 quanto a situações em que podem ser utilizadas a média, a mediana e, eventualmente, até o menor preço; e

r.8) checklist de parâmetros – o Banco de Preços é o único sistema que possui um método de conferência, por checklist, para evitar equívocos na pesquisa de preços em relação aos parâmetros configurados pelo órgão, que emite alerta caso alguma condição estabelecida não seja atendida.

13. *Em seguida, a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. ponderou o seguinte:*

a) que a comparação entre os dois sistemas disponíveis no mercado mostra uma imensa diferença entre os dois produtos;

b) que, contudo, o Banco de Preços, ainda que espantosamente melhor do que seu concorrente, não pode ser considerado como uma contratação “de luxo”, o que é vedado pelo art. 20 da Lei 14.133/2021;

c) que, na verdade, o sistema “Fonte de Preços” não cumpre requisitos mínimos

obrigatórios previstos em lei, como a pesquisa em notas fiscais eletrônicas, sistemas de obras públicas, pesquisas com fornecedores, controle de auditoria de parâmetros, dentre outros, além da gigantesca diferença na base de dados, tanto dos preços de entes públicos quanto dos sites de domínio amplo, o que faz toda a diferença nos resultados obtidos;

d) que, portanto, não se trata de dois sistemas que atendem satisfatoriamente à legislação, mas de um sistema que cumpre a necessidade de automatizar a pesquisa de preço contra outro que não o faz;

e) que o abismo existente entre as fontes de pesquisa de cada sistema faz com que uma pesquisa seja fidedigna à realidade e a outra não; e

f) que a pesquisa com base no sistema “Fonte de Preços” pode levar a uma contratação com preços inexequíveis ou sobrepreço, contrariando um dos objetivos da licitação.

14. *Ao concluir seu arrazoado, a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. requereu fosse declarada a improcedência do pedido formulado pela representante. Pleiteou, ainda, a concessão de direito à sustentação oral em eventuais julgamentos colegiados, bem como à produção de provas.*

III – Análise técnica

15. *De início, impende esclarecer que a questão central desta ação de controle relaciona-se à dúvida suscitada acerca do cabimento da contratação feita pela DPU por meio de inexigibilidade de licitação.*

16. *A fim de embasar a análise, vale historiar, brevemente, os antecedentes da contratação atacada pela representante.*

17. *Iniciado o procedimento interno objetivando a contratação sob exame, a DPU, após ampla consulta ao mercado (peça 32, p. 115-203), logrou obter cotações referentes a apenas dois softwares de pesquisa de preços (peça 32, p. 252), a saber: o Fonte de Preços (peça 32, p. 204-217), fornecido pela Promáxima Gestão Empresarial Ltda. (autora da representação), e o Banco de Preços (peça 32, p. 232-240), ofertado pela NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (sociedade que veio a ser contratada pela DPU).*

17.1. *Segundo informado pela DPU (peça 32, p. 253), essas seriam as únicas empresas que disponibilizam o citado serviço em âmbito nacional, sendo ambas fornecedoras exclusivas dos respectivos produtos (peça 32, p. 218-231 e 248-251).*

18. *Na sequência, ao ser instada, a Consultoria Jurídica da DPU ponderou o seguinte acerca das ferramentas ofertadas (peça 32, p. 255-259):*

11. Com efeito, a carta de exclusividade é um documento que comprova que determinado produto ou serviço prestado por uma empresa é exclusivo, ou seja, que não há outro igual no mercado. Razão pela qual, não há necessidade de realizar processo licitatório para aquisição do bem ou serviço fornecido de forma exclusiva pela empresa. Momento em que a Administração Pública pode realizar a aquisição na modalidade inexigibilidade de licitação, em razão da falta da concorrência, com previsão legal nos arts. 25 da Lei 8.666/1993 e/ou art. 74 da Lei 14.133/2021.

12. Por conseguinte, causa estranheza a esta Assessoria Jurídica, duas empresas possuírem exclusividade sobre um produto que tenha as mesmas funcionalidades. No entanto, por não possuir expertise sobre o objeto da pretensa contratação, está ACJ recomenda que seja feita análise, por área competente, para afirmar se as soluções oferecidas são idênticas, e se ambas atendem aos anseios desta DPU. (grifo acrescido ao original)

13. É imperioso salientar, que após manifestação documentada da área competente, se comprovar que os produtos são idênticos, deve a Administração optar por licitação, objetivando observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, oportunizando igualdade a todos os interessados em concorrer no certame, nos termos do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, in verbis:

(...)

17. Por todo o exposto, esta ACJ entende, salvo melhor juízo, que primeiramente deve ser esclarecido se os produtos são idênticos, e se ambos atendem as necessidades desta DPU. Caso se conclua pela similaridade das funcionalidades, deve-se optar que a aquisição ocorra mediante licitação, oportunizando as empresas fornecedoras, independentemente de quantas empresas fornecem o produto.

18. Do contrário, se comprovado haver exclusividade do produto analisado por área competente, que a aquisição seja efetuada por inexigibilidade de licitação nos moldes das legislações retro mencionadas, que regem a matéria. (grifo acrescido ao original)

19. Em resposta à indagação feita pela Consultoria Jurídica, a Secretaria de Planejamento e Compras – SPC esclareceu que, apesar de ambas as empresas fornecerem ferramentas que proporcionam a realização de pesquisas de preços, cada software possuía suas particularidades. Ao tratar do Banco de Preços, a SPC destacou o seguinte (peça 32, p. 262):

2.1.1. Atua no mercado há mais de 10 anos, além de possuir 250 milhões de preços para consulta em mais de 2.101 fontes, ou seja, contempla licitações em todo o Brasil, proporcionando o real dimensionamento na formulação dos preços médios estimados para contratação, o que é de grande relevância tendo em vista que atualmente, a DPU possui 70 unidades por todo o território nacional, assim, essa vasta fonte de consultas, possibilita benefícios e segurança;

2.1.2. É atualmente utilizado por esta SPC e tem atendido a todas as necessidades da Coordenação de Pesquisas com qualidade e eficiência;

2.1.3. Não há limitação no quantitativo de cotações a serem realizadas pelos usuários da DPU;

2.1.4. Disponibiliza treinamento ilimitado para todos os usuários – com certificado, suporte ilimitado realizado via WhatsApp, chat online, telefone, e-mail e videoconferência, equipe de TI sempre acessível para receber sugestões de melhoria, acesso gratuito para as lives e eventos promovidos pelo Banco de Preços;

2.1.5. Emissão de relatórios personalizados, em arquivos diferentes, com gráficos estatísticos e com a justificativa do método matemático aplicado em atendimento a IN 73/2020;

2.1.6. Análise da cotação e salvamento de todas as pesquisas realizadas;

2.1.7. Apresentou proposta econômica mais vantajosa, com valor global no importe de R\$ 434.600,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos reais), conforme Mapa Comparativo (5385649).

20. Quanto ao software Fonte de Preços, a SPC mencionou o seguinte (peça 32, p. 262):

2.2.1. As cotações personalizadas são realizadas por equipe própria da empresa no limite de apenas 61 itens por mês, não cumulativos que são entregues somente em até 10 dias úteis, o que irá ocasionar a morosidade na instrução dos processos, visto a limitação imposta pelo modo de funcionamento do software. Ademais, a DPU possui

equipe qualificada e treinada para realizar suas cotações necessitando apenas da ferramenta para proceder ao levantamento de preços;

2.2.2. Não possui funcionalidade de cotação com vários itens;

2.2.3. Apresenta proposta mais onerosa, no montante de R\$ 570.036,00 (quinhentos e setenta mil trinta e seis reais), conforme Mapa Comparativo (5385649).

21. *Nesses termos, a SPC assim concluiu (peça 32, p. 263):*

3. Como se verifica da análise das peculiaridades de cada fornecedor, a princípio, todo software seria único, pois se trata de atividade intelectual, inclusive com proteção legal e, apesar da aparente similaridade dos produtos, cada empresa é autora e única fornecedora do seu programa, o que justifica o fato de cada empresa possuir carta de exclusividade. (com grifos acrescidos ao texto original)

4. Face ao exposto, levando em consideração os benefícios ofertados e a vantajosidade econômica, esta SPC entende que o produto Banco de Preços, fornecido pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., detém as características essenciais, quais sejam, um avançado banco de dados com funcionalidades que atende às necessidades da DPU, para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato. Com o conjunto formado pela metodologia de pesquisa utilizada e as funcionalidades oferecidas é uma ferramenta diferenciada em suas especificações, inviabilizando, assim, a competitividade, havendo motivação técnico-científica adequada, justificando, portanto, a contratação da referida ferramenta mediante inexigibilidade. (com grifos acrescidos ao texto original)

22. *Com base nessa manifestação, o Secretário-Geral Executivo da DPU autorizou a contratação por inexigibilidade da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., “por ser a única capaz de atingir os objetivos traçados pela SPC, bem como atender aos anseios futuros de se racionalizar as contratações da DPU (...), sendo inclusive mais vantajosa que a outra proposta existente no feito” (peça 32, p. 265).*

23. *Em 30/8/2022, a DPU assinou o Contrato 221/2022 com a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (peça 32, p. 347-353 e 369).*

24. *Importante consignar que, no Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado para subsidiar a contratação (peça 32, p. 400-410), a DPU teceu as seguintes considerações preliminares:*

2.7. Atualmente, a equipe de pesquisa de preços da DPU já utiliza o sistema o BANCO DE PREÇOS, que é uma ferramenta de última geração para pesquisa e comparação de preços de mercado (incluindo principalmente preços em contratações similares com outros entes públicos). Esse sistema online, via web, fornece uma base de dados gigantesca e diferenciada no mercado pois utiliza preços adjudicados e homologados de outros órgãos públicos, em intervalo temporal de 30 dias a 2 anos, servindo de apoio na formação do valor estimado da licitação.

2.8. O sistema prima pela facilidade de uso utilizando conceitos de navegação fácil e intuitiva, além de ter uma série de filtros automatizados que permitem uma maior acurácia na análise dos preços e um retorno rápido na determinação de preços referenciais atuais, o que é de suma importância em pregões de centenas de itens.

2.9. Com essa contratação, frente à grande demanda destinada à Secretaria de Planejamento e Compras para suprir as necessidades da Defensoria Pública da União – DPU nas mais variadas licitações, pretende-se acelerar essa fase do certame

que é a mais densa e demorada de todo o processo – a pesquisa de preço – e dessa forma otimizar o tempo de elaboração dos pregões e, por consequência, a possibilidade de fazer mais compras no prazo de 12 meses para suprir as diversas demandas da DPU.

25. *No citado ETP, foram indicados os seguintes requisitos mínimos necessários à contratação:*

- *acesso a vasto e atualizado banco de dados de preços públicos em todo o Brasil;*
- *consulta simples, rápida e intuitiva;*
- *sistema já em uso, testado e aprovado por outros órgãos públicos;*
- *atendimento a critérios da IN-ME 73/2020 – Procedimentos para Pesquisa de Preços;*
- *serviço de suporte online;*
- *confiabilidade das informações prestadas;*
- *acesso do sistema via web através de login e senha;*
- *base de preços atualizada diariamente;*
- *aplicação de filtros e geração de relatórios para uma pesquisa mais célere e qualitativa;*
- *disponibilização de vários perfis de usuários/senhas.*

26. *No mesmo estudo técnico, após comentar sobre a existência de algumas alternativas, a DPU destacou as soluções mais completas e conhecidas no mercado, a saber: o Painel de Preços do Governo Federal, o Banco de Preços e o Fonte de Preços. Passou, então, a detalhar os pontos negativos associados às duas ferramentas. No caso do Painel de Preços, foram esses os aspectos apontados:*

A atualização de preços não é diária. Segundo informações do próprio site, em consulta realizada em 10/08/2022, em nota de atualização datada de 30/08/2021, informa que “Atualmente, o Painel de Preços disponibiliza informações até 11/07/2022”. Ou seja, o banco de dados é defasado em mais de 1 mês, com a atualização ocorrendo uma vez ao mês, conforme se verifica em avisos semelhantes 1 vez a aproximadamente cada 30 dias, em meses anteriores.

Ferramenta carente de filtros mais avançados de pesquisa.

Apesar de poder ser utilizada como plataforma de consulta de preços, parece que a função principal da ferramenta é a transparência das compras em si e o controle social, conforme objetivo enunciado na tela inicial do próprio site. Assim, a atividade de pesquisa de preços é secundária ou acessória ao sistema, trazendo com isso implicações na qualidade da pesquisa.

A operacionalização dos filtros de pesquisa se mostra lenta, muitas vezes a página precisa ser recarregada mais de 1 vez para “ativar” os filtros.

Atividade de geração de relatórios se mostra lenta e com “bugs”, onde a ocorrência de travamentos é constante, e por isso, certas atividades precisam ser refeitas devido ao não processamento no sistema.

Ferramenta não é intuitiva, e ao que parece, ainda está em estágios iniciais de desenvolvimento.

Banco de Dados é restrito apenas aos preços praticados no Comprasnet.

Não permite que as pesquisas sejam salvas no próprio sistema, para consulta, geração posterior de relatório ou continuação de pesquisa com vários itens.

26.1. *Em relação ao Fonte de Preços, foram destacados, no ETP, os seguintes problemas: As cotações personalizadas são realizadas por equipe própria da empresa no limite de apenas 61 itens por mês, não cumulativos que são entregues somente em até 10*

dias úteis, o que irá ocasionar a morosidade na instrução dos processos, visto a limitação imposta pelo modo de funcionamento do software. Ademais, a DPU possui equipe qualificada e treinada para realizar suas cotações necessitando apenas da ferramenta para proceder ao levantamento de preços.

Não possui funcionalidade de cotação com vários itens.

26.2. *Já quanto ao Banco de Preços, foi mencionado, no ETP, o seguinte:*

O Banco de Preços, oferecido pelo Grupo Negócios Públicos – reconhecido na área pública pelas atividades de capacitação, editora de livros, consultoria jurídica e afins – é “um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato.

Possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de 200 milhões de preços, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade.

Fácil e intuitivo, o Banco de Preços foi desenvolvido para garantir segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas (tela de apresentação na página inicial do site).

Atua no mercado há mais de 10 anos, além de possuir 250 milhões de preços para consulta em mais de 2.101 fontes, ou seja, contempla licitações em todo o Brasil, proporcionando o real dimensionamento na formulação dos preços médios estimados para contratação, o que é de grande relevância tendo em vista que atualmente, a DPU possui 70 unidades por todo o território nacional, assim, essa vasta fonte de consultas, possibilita benefícios e segurança.

É atualmente utilizado por esta SPC e tem atendido a todas as necessidades da Coordenação de Pesquisas com qualidade e eficiência.

Não há limitação no quantitativo de cotações a serem realizadas pelos usuários da DPU.

Disponibiliza treinamento ilimitado para todos os usuários – com certificado, suporte ilimitado realizado via WhatsApp, chat online, telefone, e-mail e videoconferência, equipe de TI sempre acessível para receber sugestões de melhoria, acesso gratuito para as lives e eventos promovidos pelo Banco de Preços.

Emissão de relatórios personalizados, em arquivos diferentes, com gráficos estatísticos e com a justificativa do método matemático aplicado em atendimento a IN 73/2020.

Análise da cotação e salvamento de todas as pesquisas realizadas.

27. *Adicionalmente, em resposta à oitiva realizada pelo TCU, a DPU encaminhou a Nota Técnica 33-DPGU/SGE-DPGU/SPC-DPGU (peça 30, p. 21-24), elaborada por sua Secretaria de Planejamento e Compras – SPC, da qual vale extrair o seguinte trecho, que contém argumentos complementares aos já enumerados acima (com grifos acrescentados ao texto original):*

3. FUNCIONALIDADES DA FERRAMENTA

3.1. No mercado atualmente existem algumas alternativas para atendimento da finalidade pretendida. Foram destacadas as mais completas e conhecidas no mercado no item 5 do Estudo Técnico Preliminar (SEI 5454610) da referida contratação, inclusive do sistema Fonte de Preços de propriedade da empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda. EPP e o software Banco de Preços pertencente a NP Tecnologia e Gestão de Dados.

3.2. Constatou que, apesar de ambas as empresas fornecerem ferramentas que

proporcionam a realização de pesquisas de preços, cada software possui particularidades. Abaixo, destacamos as especificações técnicas que SOMENTE O BANCO DE PREÇOS possui:

3.2.1. O Banco de Preços:

3.2.1.1. Atua no mercado há mais de 10 anos, além de possuir 250 milhões de preços para consulta em mais de 2.101 fontes, ou seja, contempla licitações em todo o Brasil, proporcionando o real dimensionamento na formulação dos preços médios estimados para contratação, o que é de grande relevância tendo em vista que atualmente a DPU possui 70 unidades por todo o território nacional, assim, essa vasta fonte de consultas, possibilita benefícios e segurança;

3.2.1.2. Atualização diária do banco de dados;

3.2.1.3. Não há limitação no quantitativo de cotações a serem realizadas pelos usuários da DPU;

3.2.1.4. Disponibiliza treinamento ilimitado para todos os usuários – com certificado, suporte ilimitado realizado via WhatsApp, chat online, telefone, e-mail e videoconferência, equipe de TI sempre acessível para receber sugestões de melhoria, acesso gratuito para as lives e eventos promovidos pelo Banco de Preços;

3.2.1.5. Disponibiliza a emissão de relatórios personalizados, em arquivos diferentes, com gráficos estatísticos e com a justificativa do método matemático aplicado em atendimento a IN 73/2020;

3.2.1.6. Possui a análise da cotação e salvamento de todas as pesquisas realizadas;

3.2.1.7. Possui 35,5 milhões de itens homologados e/ou adjudicadas;

3.2.1.8. Fontes complementares com preços da tabela Sinapi, Sicro, Seinfra, Setop, Ceasa, Conab, Tabela CMED e Preços BPS – Banco de Preços do Ministério da Saúde, dentre outros;

3.2.1.9. O manuseio do sistema da plataforma é fácil e intuitivo;

3.2.1.10. Apresenta diversos filtros que otimizam a eficácia da pesquisa, como por cidade, marca, número do pregão, quantidades, setorial, fonte de pesquisa, entre outros;

3.2.1.11 Oferece mapa de fornecedores regionais e locais que já participaram e venceram licitações, indicando, ainda, dentre estes, quais são microempresas e empresas de pequeno porte, originando assim maior controle sobre os processos de compra;

3.2.1.12. Possibilita a pesquisa de preços unitários para elaboração da planilha de custos de serviços terceirizados com cessão de mão de obra, auxiliando em uma etapa extremamente complexa das contratações de tais objetos;

3.2.1.13. Disponibiliza funções que ajudam a especificar objetos, elaborar termo de referência e planilhas de custos para serviços de terceirização;

3.2.1.14. Campo para inclusão de Termo de Referência para envio de cotação direta ao fornecedor;

3.2.1.15. Consulta as atas e intenções de registro de preços vigentes;

3.2.1.16. É uma ferramenta utilizada pela DPU desde 2015, e tem atendido a todas as necessidades da Coordenação de Pesquisa de Preço – CPEP, com qualidade e eficiência;

3.2.1.17. O Banco de Preços é uma ferramenta de fácil operação, confiável, ágil para acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços, balizador para

observação de forma inequívoca dos preços inexequíveis e/ou exorbitantes.

3.2.2. Além das funções citadas acima, o Banco de Preços possui outras atribuições exclusivas do software, descritas nos documentos (SEI 5559805 e 5559797).

28. *Na mesma Nota Técnica 33, a DPU trouxe os seguintes apontamentos (com grifos acrescidos ao texto original):*

4. SOLUÇÃO

4.1. Após a análise das ferramentas, foi constatado que seria necessária a contratação de uma ferramenta visando buscar o melhor aproveitamento e eficiência na etapa das pesquisas para aquisições de bens e contratação de serviços em geral.

4.2. A ferramenta Fonte de Preços não atende as necessidades atuais deste setor em virtude das seguintes particularidades:

4.2.1. No sistema, os preços apresentados são apenas do fornecedor vencedor, o que pode trazer riscos às cotações de preços, por ser um preço já negociado e muitas vezes fora da realidade de mercado, podendo levar a diminuição da competitividade ou a licitações desertas;

4.2.2. As cotações personalizadas são realizadas por equipe própria da empresa no limite de apenas 61 itens por mês, não cumulativos, que são entregues somente em até 10 dias úteis, o que irá ocasionar a morosidade na instrução dos processos, visto a limitação imposta pelo modo de funcionamento do software. Ademais, a DPU possui equipe qualificada e treinada para realizar suas cotações necessitando apenas da ferramenta para proceder ao levantamento de preços;

4.2.3. Não possui funcionalidade de cotação com vários itens.

4.3. Já o Banco de Preços detém as características essenciais, quais sejam, um avançado banco de dados com funcionalidades que atende às necessidades da DPU, para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato. Com o conjunto formado pela metodologia de pesquisa utilizada, e as funcionalidades oferecidas, é uma ferramenta diferenciada em suas especificações, inviabilizando, assim, a competitividade, havendo motivação técnico-científica adequada, pois, trata-se de um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, estados e municípios, alimentado com preços obtidos em licitações e efetivamente contratados pelo Poder Público concernindo as normas e princípios que regem a atuação administrativa, especialmente os princípios da legalidade e da eficiência.

4.4. Na concepção da ferramenta, foi dada atenção especial à forma de a Administração Pública conseguir, de modo rápido e seguro, a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, que permite a abstenção de preços inexequíveis ou exorbitantes.

4.5. Ademais, atualmente, há grande dificuldade em se conseguirem tais cotações, pois as empresas que se prestam a isto, de certa forma, aproveitam-se na indicação dos preços que lhe convém serem interessantes. Por vezes vemos no momento de cotação há superfaturamento com alegações de diversos motivos por parte de fornecedores.

4.6. Com efeito, por se tratar de uma ferramenta capaz de “questionar” estas estimativas e cotações, auxilia os administradores a desconsiderar propostas claramente inexequíveis ou exorbitantes, com base em licitações e pregões já realizados.

29. *Tendo por base o cenário acima apresentado, resta claro que a conclusão acerca da adequação do procedimento realizado pela DPU – questão de fundo abordada nesta ação de controle – depende, em última instância, da avaliação das duas únicas opções de ferramenta de pesquisa de preços, de abrangência nacional, a saber: o Banco de Preços e o Fonte de Preços.*

30. *Inicialmente, cabe consignar que, embora tenham a mesma finalidade, as referidas aplicações evidenciam muitos atributos distintos. De fato, como evidenciado pela DPU, o Banco de Preços contempla vários predicados e funcionalidades singulares, não disponíveis no Fonte de Preços. Apenas a título de exemplo, podem-se citar as seguintes especificidades do sistema Banco de Preços relacionadas pela DPU: maior amplitude do universo de fontes de pesquisa, maior frequência de atualização das bases de dados, ausência de limitação no quantitativo de cotações e disponibilidade imediata de relatórios das cotações (no caso do Fonte de Preços, os relatórios de consultas personalizadas demandam prazo de até 10 dias úteis).*

31. *É certo que, por si só, as funcionalidades adicionais do Banco de Preços não constituiriam motivo suficiente para justificar a escolha dessa ferramenta em detrimento da outra. Contudo, no caso concreto, muitas das características disponíveis apenas no Banco de Preços revelam-se importantes, como admitido pela DPU, para a atuação do seu setor de compras. Dito de outra forma, a ausência de algumas funções poderia fragilizar os levantamentos de preços a serem realizados pela DPU e, por via consequência, prejudicar as correspondentes contratações.*

32. *Ou seja, considerando as necessidades específicas indicadas pela DPU relativas à tarefa de pesquisa de preços de mercado para fins de suas licitações, bem como as funcionalidades de cada software por ela avaliado, há que se concluir que tão somente a ferramenta Banco de Preços atenderia à pretensão daquele órgão. Portanto, diante de apenas uma opção satisfatória – já que a alternativa cogitada não atende à expectativa do contratante –, e sabendo-se que essa ferramenta é comercializada por fornecedor exclusivo, não há que se falar em obrigatoriedade de realização de um certame.*

33. *A fim de ratificar tal entendimento, convém assinalar que o próprio TCU adotou o instituto da inexigibilidade para a contratação da mesma ferramenta, alegando, para tanto, em seu ETP, o seguinte (peça 19 do TC 002.365/2022-7):*

A despeito de existirem no mercado alguns produtos com o mesmo propósito, qual seja, de servir de fonte para a obtenção de preços praticados em outros órgãos públicos, constatamos, após alguns testes com outras ferramentas, que somente este serviço que pretendemos contratar possui a operacionalidade e, principalmente, a abrangência que são necessárias para tornar a coleta de orçamentos mais rápida, eficiente e confiável, como requerem as atividades levadas a cabo por esta unidade técnica. Para fundamentar a contratação por inexigibilidade, a empresa apresentou atestado de exclusividade.

34. *Consta, ainda, dos autos do referido processo TC 002.365/2022-7, que documenta a contratação promovida por esta Corte de Contas, cópia do Memorando 473/2017-COCVAP/SADCON elaborado pela Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal (peça 18 do TC 002.365/2022-7). Nesse documento, são citadas, também, as ferramentas Cotação Zênite, fornecida pela empresa Zênite, e o Painel de Preços, desenvolvido pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O excerto abaixo transcrito traz a avaliação comparativa dos softwares:*

No entendimento desta gestão, a substituição do Banco de Preços pelas ferramentas analisadas Cotação Zênite ou Painel de Preços somente seria possível caso não houvesse nenhuma objeção técnica para tanto, visto que o objetivo da contratação é

o atendimento às necessidades de todas as unidades supridoras, pois todas possuem o dever de realizar pesquisa de preços nas contratações sob sua responsabilidade, conforme dispõe o art. 12 do ADG n. 9/2015.

(...)

Assim, à luz do fragmento anteriormente transcrito [trecho do Acórdão 1547/2007-TCU-Plenário], a COCVAP entende que os motivos determinantes da singularidade dos serviços foram fornecidos pelas observações relatadas pelos usuários que responderam ao questionário de avaliação das ferramentas. Infere-se de tais observações que o Banco de Preços possui características que o tornam distinto, as quais contribuem efetivamente para a realização da pesquisa de preços e, portanto, para o procedimento de contratação como um todo, sendo este apenas o meio pelo qual se possibilita a consecução do respectivo interesse público inerente a cada contratação.

A razão para a escolha do fornecedor recai sobre a condição de exclusividade que a atual contratada possui sobre o Banco de Preços, a qual é comprovada pelo Atestado de Exclusividade emitido pela regional do Paraná da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO em favor da empresa, vide anexo 007. Ainda quanto ao atestado, convém destacar a informação de que as seguintes funcionalidades são exclusivas:

(...)

Nesse contexto, a pesquisa de preços é um procedimento obrigatório desse processo, que se destina a estimar o valor da futura contratação, a fim de se evitarem distorções nos valores das contratações públicas. Assim, torna-se imperioso carrear aos autos a informação de que, ainda que ambas as ferramentas (Cotação Zênite e Painel de Preços) sejam, teoricamente, similares, demonstraram que, na prática, não possuem algumas funcionalidades encontradas exclusivamente no Banco de Preços, essas enaltecidas pelos Órgãos Técnicos.

35. *Ante as considerações acima lançadas, e configurada a inviabilidade de competição, não vislumbramos irregularidade no procedimento de inexigibilidade realizado pela DPU, uma vez que a contratação do software Banco de Preços era a única opção que atenderia aos interesses da Administração.*

36. *Alinhando-se a esse entendimento, ensina Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2021, p. 960):*

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

37. *Diante de todo o exposto, opinamos pela improcedência desta representação.*

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?

Não

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

<i>Há pedido do representante de ingresso aos autos?</i>	<i>Não</i>
<i>Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?</i>	<i>Não</i>
<i>Há pedido de sustentação oral?</i>	<i>Sim</i>

Análise:

38. Quanto ao pedido de sustentação oral formulado pela NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (peça 44), entendemos que o pleito merece ser deferido, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno do TCU.

39. A proposta de acolhimento do pedido está calcada no fato de que, na qualidade de signatária do Contrato 221/2022, e tendo em conta o disposto no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, a referida sociedade preenche o requisito previsto no citado no art. 168 do Regimento Interno do TCU, uma vez que deve ser considerada como parte nesta ação de controle, por possuir interesse legítimo para defender seus direitos decorrentes do contrato celebrado com a Administração em caso de eventual deliberação que tenha o potencial de lhe causar lesão a direito subjetivo próprio.

40. Quando ao reconhecimento de sua condição como parte, vale citar os enunciados de jurisprudência abaixo transcritos:

Acórdão 192/2022-TCU-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

Reconhece-se à empresa contratada o direito de ingresso como parte interessada em processo do TCU do qual pode resultar lesão a direito subjetivo em decorrência da deliberação que venha a ser adotada, uma vez que possui interesse legítimo em defender seus direitos decorrentes do contrato celebrado com a Administração.

Acórdão 2318/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro José Jorge)

Reconhece-se à empresa contratada o direito de ingresso como parte interessada em processo do TCU do qual pode resultar lesão a direito subjetivo em decorrência da deliberação que venha a ser adotada, uma vez que possui interesse legítimo em defender seus direitos decorrentes do contrato celebrado com a Administração.

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

<i>Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?</i>	<i>Não</i>
<i>Há processos apensos?</i>	<i>Não</i>

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Em virtude do exposto, e já tendo sido admitida esta representação por meio de despacho do Relator (peça 20), no qual também foi indeferida a cautelar pleiteada na inicial, propomos:

41.1. **considerar** esta representação, **no mérito**, como **improcedente**;

41.2. **autorizar o desentranhamento** das peças 34, 35, 36 e 45, com fundamento no § 5º do art. 16 da Resolução-TCU 259/2014, em atendimento à solicitação formulada pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., sob a alegação de equívoco no protocolo dos referidos

documentos;

41.3. **deferir o pedido de sustentação oral** formulado pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., com fulcro no art. 168, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, reconhecendo-a, para tanto, em vista da sua condição de signatária do Contrato 221/2022 celebrado com a DPU, como interessada nesta ação de controle, ante o disposto no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

41.4. **informar** a Defensoria Pública da União e o representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser obtidos mediante acesso ao endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

41.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição por Inexigibilidade de Licitação (Inexigibilidade 66/2022) promovida pela Defensoria Pública da União no Distrito Federal (DPU/DF), cujo objeto é a aquisição de licenças de *software* de pesquisa de preços “especializado em acesso simultâneo a bases de dados, de domínio público e privado, com autorização, visando à captação de serviços e preços ofertados para licitações públicas, compatível com as plataformas mac, windows, linux, ios e android”, e “compatível com navegadores chrome, mozilla, opera, internet explorer e safari”.

2. Em decorrência da aquisição por inexigibilidade acima mencionada, a DPU/DF firmou, com a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., o Contrato 221/2022, no valor de R\$ 434.600,00, com validade de um ano – 30/8/2022 a 29/8/2023 (peça 14).

3. Em síntese, a representante alega que houve irregularidade na contratação da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., contrariando os princípios da legalidade, da moralidade e da competitividade, na medida em que não foi realizado o procedimento licitatório na modalidade pregão, nem foi apresentada justificativa para a inviabilidade da competição.

4. Por intermédio do despacho à peça 20, manifestei concordância com a análise preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) no sentido de: (i) indeferir os requerimentos de adoção da medida cautelar; e (ii) determinar a realização de diligência à Defensoria Pública da União no Distrito Federal e oitivas à essa entidade pública e à empresa contratada.

5. A sociedade empresária NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. apresentou resposta à oitiva às peças 34-45 e a DPU, às peças 29 a 33. Em adição, a sociedade empresarial contratada requereu o desentranhamento das peças 34, 35, 36 e 45, alegando equívoco no protocolo causado por “uma indisponibilidade do sistema”.

6. No exame das respostas às oitivas, a AudContratações propõe, **in verbis**:

“41.1. considerar esta representação, no mérito, como improcedente;

41.2. autorizar o desentranhamento das peças 34, 35, 36 e 45, com fundamento no § 5º do art. 16 da Resolução-TCU 259/2014, em atendimento à solicitação formulada pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., sob a alegação de equívoco no protocolo dos referidos documentos;

41.3. deferir o pedido de sustentação oral formulado pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, reconhecendo-a, para tanto, em vista da sua condição de signatária do Contrato 221/2022 celebrado com a DPU, como interessada nesta ação de controle, ante o disposto no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 213/2008;

41.4. informar a Defensoria Pública da União e o representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser obtidos mediante acesso ao endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

41.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

7. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

8. Informo, de antemão, que concordo no mérito com a análise da unidade especializada em contratações (peças 48 e 49), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, de acordo com as considerações a seguir.

9. Conforme consta da instrução da unidade técnica, existe mais de um software disponível no mercado que atenda a funcionalidade principal da ferramenta contratada, qual seja, a realização de pesquisa de preços com vistas a subsidiar as licitações realizadas pelas entidades da administração pública federal. Entre esses softwares, foram mencionados os seguintes: Banco de Preços, fornecido pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.; Fonte de Preços, da empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda.; e Cotação Zênite, fornecida pela empresa Zênite. Além disso, há o Pannel de Preços, do Governo Federal, o qual deveria atender às necessidades dos gestores públicos, o que tornaria desnecessária a aquisição desses softwares pelo poder público.

10. Nesse caso concreto, contudo, a DPU trouxe diversos argumentos favoráveis à aquisição do software “Banco de Preços”, apresentando funcionalidades adicionais dessa ferramenta, quando comparado com os demais concorrentes. Dessa forma, a área técnica concluiu pela legalidade dessa aquisição por inexigibilidade de licitação, visto que tão somente essa ferramenta atenderia à pretensão daquele órgão, **in verbis**:

“(...) 31. É certo que, por si só, as funcionalidades adicionais do Banco de Preços não constituiriam motivo suficiente para justificar a escolha dessa ferramenta em detrimento da outra. Contudo, no caso concreto, muitas das características disponíveis apenas no Banco de Preços revelam-se importantes, como admitido pela DPU, para a atuação do seu setor de compras. Dito de outra forma, a ausência de algumas funções poderia fragilizar os levantamentos de preços a serem realizados pela DPU e, por via consequência, prejudicar as correspondentes contratações.

32. Ou seja, considerando as necessidades específicas indicadas pela DPU relativas à tarefa de pesquisa de preços de mercado para fins de suas licitações, bem como as funcionalidades de cada software por ela avaliado, há que se concluir que tão somente a ferramenta Banco de Preços atenderia à pretensão daquele órgão. Portanto, diante de apenas uma opção satisfatória – já que a alternativa cogitada não atende à expectativa do contratante –, e sabendo-se que essa ferramenta é comercializada por fornecedor exclusivo, não há que se falar em obrigatoriedade de realização de um certame.

(...) 35. Ante as considerações acima lançadas, e configurada a inviabilidade de competição, não vislumbramos irregularidade no procedimento de inexigibilidade realizado pela DPU, uma vez que a contratação do software Banco de Preços era a única opção que atenderia aos interesses da Administração.”

11. Além disso, ressalto que o próprio Tribunal de Contas da União adquiriu o software “Banco de Preços” por inexigibilidade de licitação, o que corrobora o posicionamento uniforme de que, nesse caso específico, não houve ilegalidade na compra da unidade da DPU no Distrito Federal.

12. Apesar de concordar quanto a essa contratação sob análise, observo que a questão central a ser debatida deve ser mais ampla, visto que o problema principal enfrentado pela administração pública e que pode ser tratado nestes autos remete à identificação de dificuldades enfrentadas por gestores públicos para a realização de pesquisas de preços com vistas à correta tomada de decisão, mediante acesso a banco de dados disponível, amplo, atualizado e confiável, o qual deve servir de referência dos valores praticados no mercado.

13. Essa pesquisa de preços realizada pelos setores de aquisições de todas as entidades públicas em todos os entes federados (União, Estados e Municípios) deve se coadunar com os princípios da transparência, da eficiência e da economicidade aplicáveis às compras públicas, revelando-se recurso crítico para a busca de preços de mercado e para o alcance da finalidade da contratação. No âmbito da administração pública federal, conforme afirmei anteriormente, tal objetivo deveria ser atendido por meio do “Pannel de Preços do Sistema de Compras do Governo Federal”.

14. No entanto, conforme exposto na instrução da AudContratações (peça 48); no Estudo Técnico Preliminar da Defensoria Pública da União para a aquisição em análise (peça 32, p. 402); e no Relatório de Avaliação da etapa pesquisa de preço da Controladoria Geral da União (peça 43), constata-se que há claras limitações no Pannel de Preços do Governo Federal. Tais limitações, nesse

sistema da administração pública federal, possibilitam a contratação por inviabilidade de competição das soluções disponíveis no mercado, em especial, das ferramentas “Fonte de Preços” e “Banco de Preços”.

15. No caso ora em análise, a segunda ferramenta foi apresentada como a única apta a atender às necessidades da DPU/DF e a permitir pleno atendimento às normas e orientações vigentes, tais como, a IN 73/2020, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (unidade gestora do sistema de compras federal) e à jurisprudência vigente à respeito de compras públicas.

16. No entanto, verifica-se que, em aquisições de outras entidades públicas, estas também adquirem, por inexigibilidade de licitação, a outra ferramenta – “Fonte de Preços”, pois a consideram como a única a atender suas exigências. A título de exemplo, menciono as contratações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso e do município de Augusto Correa/PA (peça 44, p. 4).

17. Cabe ressaltar, no entanto, que os sistemas comercializados no mercado utilizam dados obtidos nos bancos de dados do poder público, e tais sistemas são vendidos, de maneira individual, para cada entidade pública interessada na aquisição, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Em resumo, o poder público provê todos os dados necessários de suas aquisições em um banco de dados público, o qual é utilizado para o desenvolvimento de soluções privadas, que posteriormente são vendidas para a administração pública, na maioria das vezes, por inexigibilidade de licitação.

18. Em adição, de acordo com o § 3º, do art. 174, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – ambiente eletrônico de utilização obrigatória para centralização de informações e operacionalização de todas as aquisições públicas a serem realizadas com fulcro na nova lei geral de licitações – deverá disponibilizar as funcionalidades, entre outras, de “painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas”.

19. Dessa forma, já há previsão legal para o desenvolvimento, pela administração pública federal, de um painel para consulta de preços de mercado no âmbito do PNCP. Contudo, tal desenvolvimento ainda não foi realizado pelas entidades responsáveis do Governo Federal.

20. A evolução do Painel de Preços do Governo Federal permitirá:

(i) a melhoria dos procedimentos de elaboração de orçamentos estimados, com impacto direto nos valores dos contratos a serem firmados, tendo em vista que um bom orçamento estimativo tem o poder de conduzir a contratações com menor risco de preços destoantes do mercado; e

(ii) economia direta nas aquisições públicas, na medida em que passará a permitir aos órgãos e entidades da Administração prescindirem de contratação de ferramentas privadas ao entenderem que a solução pública, afinal, seja suficiente.

21. Ante as razões acima, entendo que a administração pública federal poderia atuar de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva quanto a esse tema ora tratado, de maneira a tomar providências com vistas à melhor utilização dos dados referentes às aquisições da administração pública.

22. Em resumo, tal situação pode ser caracterizada da seguinte forma: utilização dos bancos de dados públicos para sistemas privados, posteriormente vendidos às entidades públicas federais, com o tratamento desses dados públicos; existência de diversos sistemas vendidos, em regra, por inexigibilidade de licitação, de acordo com o interesse da entidade adquirente; e previsão legal para que a administração pública federal desenvolva um painel de preços para consulta no âmbito do PNCP.

23. Tendo em vista essa conjuntura, entendo que esta Corte de Contas pode agir de maneira mais abrangente, adicionalmente, à análise desse caso específico.

24. Observo que se encontra em andamento neste Tribunal o TC 044.559/2021-6, que trata de Acompanhamento, a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, de relatoria do

Ministro Jorge de Oliveira.

25. Caso seja conveniente e oportuno e não haja prejuízos aos trabalhos a serem realizados pela área técnica desta Corte, o nobre relator poderá considerar a possibilidade de inclusão, no escopo do referido trabalho (TC 044.559/2021-6), o levantamento e o acompanhamento das medidas adotadas pelos setores competentes do Governo Federal quanto ao aprimoramento das funcionalidades do sistema de precificação disponível à Administração, de forma a suprir as deficiências constatadas no atual Painel de Preços. Afinal, tal ação de controle pode ser a forma mais tempestiva para o tratamento de tema tão relevante para o país.

26. Em adição, compreendo que a ferramenta a ser disponibilizada pelo Governo Federal deve oferecer recursos similares ou melhores do que as atuais ferramentas de pesquisa de preços existentes no mercado e assim permitir atender, de forma plena, às reais necessidades dos agentes públicos responsáveis por pesquisa de preços, na forma da legislação e da jurisprudência em vigor, o que não se constata no contexto atual.

27. Quanto à solicitação de desentranhamento dos autos das peças 34, 35, 36 e 45 realizado pelos representantes da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., estou de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de autorizá-lo, com fundamento no § 5º, do art. 16 e art. 17 da Resolução-TCU 259/2014.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 511/2023 – TCU – Plenário

1. Processo: TC 020.149/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessado/Representante:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Representante: Promaxima Gestão Empresarial Ltda. – EPP (CNPJ 16.538.909/0001-38).
 - 3.3. Representado: NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (CNPJ 15.168.757/0001-66)
4. Unidade jurisdicionada: Defensoria Pública da União, unidade do Distrito Federal (DPU/DF).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal:
 - 8.1. Almir Estevão de Medeiros (OAB/DF 58.265), entre outros, representando a Promaxima Gestão Empresarial Ltda. – EPP;
 - 8.2. Boselli e Loss Advogados Associados (CNPJ 15.168.757/0001-66), representando a NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição por Inexigibilidade de Licitação (Inexigibilidade 66/2022) promovida pela Defensoria Pública da União no Distrito Federal (DPU/DF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
 - 9.3. autorizar o desentranhamento das peças 34, 35, 36 e 45, com fundamento no § 5º do art. 16 e art. 17 da Resolução-TCU 259/2014, em atendimento à solicitação formulada pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., sob a alegação de equívoco no protocolo dos referidos documentos;
 - 9.4. enviar cópia desta decisão à Defensoria Pública da União, unidade do Distrito Federal (DPU/DF), à empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. e ao representante, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordãos;
 - 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU
10. Ata nº 11/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0511-11/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Benjamin Zymler.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

**Anexo III - COMPARATIVO PRODUTOS NP x
CONCORRENTE.pdf**

FUNCIONALIDADES	PLUS	CONCORRENTE
ATUALIZAÇÃO	Diária	Diária
NAVEGADORES: Chrome, Mozilla, Safari, Opera, Edge	x	
BASE DE DADOS		
PREÇOS COMPRAS GOVERNAMENTAIS	x	x
FONTES DE PREÇOS DE ENTES PÚBLICOS	774	16
PREÇOS DE SITE DE DOMINIO AMPLO	1447	x
COTAÇÃO DIRETA COM FORNECEDOR CADASTRADOS NA BASE	x	x
PREÇOS DE NOTAS FISCAIS - PREVISTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021	20	
PREÇOS TABELA SINAPI	x	x
PREÇOS TABELA CMED	x	x
PREÇOS CEASA/CONAB	x	Ceasa
SICRO - SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS	x	
SETOP - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DE MINAS GERAIS	x	
SEINFRA - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA URBANA	x	
BANCO DE PREÇOS DA SAÚDE	x	x
AUTO PEÇAS	x	
PREÇOS PARA COMPOR A PLANILHA DE TERCEIRIZAÇÃO	x	
PREÇOS DE LANCES INICIAIS E FINAIS DOS FORNECEDORES	x	x
HISTÓRICO DE PREÇOS DE LICITAÇÕES VENCIDAS POR FORNECEDOR	x	
HISTÓRICO DE PREÇOS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS	x	
RESULTADOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	x	
SELEÇÃO/FILTROS		
PESQUISA TEXTUAL/DETALHAMENTO DO OBJETO	x	
FILTRO POR CATMAT/CATSER	x	x
FILTRO SETORIAL	x	
FILTRO POR CIDADE	x	
FILTRO POR REGIÃO	x	
FILTRO POR MARCA	x	x
FILTRO Nº PREGÃO	x	x

FILTRO ITENS SUSTENTÁVEIS	X	X
FILTRO DE SRP	X	
FILTRO DE ADEÇÃO SALDO DA ATA	X	
FILTROS FORNECEDORES POR PORTE	X	
FILTROS EMPRESAS ME/EPP	X	X
FILTRO AVANÇADO POR PALAVRA CHAVE E PREÇO	X	X
FILTROS POR UNIDADES DE FORNECIMENTO	X	
PESQUISA POR UASG	X	X
PESQUISA EXATA	X	
FILTRO POR MODALIDADE	X	X
FILTRO POR MODELO	X	
FILTRO POR AMBITO	X	
FILTRO POR QUANTIDADE DE FORNECEDORES	X	X
FILTRO POR LICITAÇÕES HOMOLOGADAS	X	
FILTRO AVANÇADO PELO NOME DO ÓRGÃO	X	X
FILTRO CNAE (CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)	X	
APRESENTAÇÃO DE TEXTOS EM CAIXA ALTA	X	
RELATÓRIOS		
RELATÓRIOS COM DADOS COMERCIAIS DO FORNECEDOR	X	X
RELATÓRIOS COM UF DE ORIGEM DA PESQUISA (com o IP)	X	
RELATÓRIOS PERSONALIZADOS	X	X
RELATÓRIOS EM PDF E EXCEL (fonte tem relatório em html)	X	X
RELATÓRIO COM GRÁFICOS ESTATÍSTICOS	X	X
RELATÓRIOS COM PRINT SCREEN DA ATA DO COMPRASNET (fonte tem print da BEC)	X	X
RELATÓRIOS COM A LOGOTIPO DA INSTITUIÇÃO	X	X
RELATÓRIOS COM A DATA DE INICIO E TERMINO DA PESQUISA	X	somente inicio
RELATÓRIOS COM O LINK DIRETO PARA A ATA DA LICITAÇÃO	X	
RELATÓRIO COM ASSINATURA DIGITAL	X	
RELATÓRIO COM QR CODE	X	X
RELATÓRIO CURVA ABC	X	
EXPORTAÇÃO AGILI – INTEGRAÇÃO	X	

RELATÓRIOS COM A JUSTIFICATIVA DO MÉTODO MATEMÁTICO APLICADO - EM ATENDIMENTO A IN	x	
LAUDO DA COTAÇÃO	x	
RECURSOS/ADICIONAIS		
FÓRMULAS DE CÁLCULO	28	28
APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇOS	x	
COTAÇÃO COM VÁRIOS ITENS - LOTE	x	x
CÁLCULO AUTOMÁTICO DO VALOR UNITÁRIO X QUANTIDADE	x	x
DETALHAMENTO DE PROPOSTAS E LANCES DO PREGÃO	x	x
SELEÇÃO DE PREÇOS MANUALMENTE	x	x
HISTÓRICO DE VENDAS DO FORNECEDOR	x	
TODAS AS PESQUISAS REALIZADAS FICAM SALVAS	x	x
SUGESTÃO DE PREÇOS	x	
MOTOR DE BUSCA INTELIGENTE	x	
IMPORTAÇÃO DE PLANILHAS COM DIVERSOS ITENS	x	x
MAPA ESTRATÉGICO DE COMPRAS	x	x
DECLARAÇÃO DE COMPETITIVIDADE DA LC 123-ME/EPP	x	x
BANCO DE PENALIDADES	x	x
PAINEL DE NEGOCIAÇÕES	x	
CONSULTAS ARP E IRP – REGISTRO DE PREÇOS	x	
CERTIDÕES	x	x
ANALISE DA COTAÇÃO - CHECKLIST	x	
ALERTAS QUE A PESQUISA NÃO ESTÁ SEGUINDO A IN	x	x
ESCOLHER A INSTRUÇÃO NORMATIVA	x	x
FASE INTERNA - FERRAMENTAS AUXILIARES		
SISTEMA DE ELABORAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO - INTERATIVO	x	
SISTEMA DE ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA - INTERATIVO (MODELO PRÓPRIO DA INSTITUIÇÃO)	Múltiplos Modelos	
SEGURANÇA		

PERMITE CONFIGURAR APENAS ACESSO AOS IPS AUTORIZADOS	x	
CAPACITAÇÃO		
TREINAMENTO ILIMITADO DO PRODUTO COM CERTIFICADO	x	
SUORTE IMEDIADO A DÚVIDAS	x	
TREINAMENTO DE FORMAÇÃO DE PREÇOS COM CARGA HORARIA DE 8 HORAS	x	
LIVES PARA CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO GRATUITAS	x	
MÓDULO DE MENTORIA - TREINAMENTOS/VÍDEOS/MANUAIS PARA CAPACITAÇÃO CONTINUA	x	
DESCONTOS ESPECIAIS EM TODOS OS EVENTOS NÉGOCIOS PÚBLICOS	x	

**Anexo IV - COM ACÓRDÃO TCU - INEXIGIBILIDADE -
NOTA TÉCNICA PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE
JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.pdf**

Interessado -

À NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

Referente -

PESQUISA DE PREÇOS PELO PODER PÚBLICO –
VIABILIDADE DA ADOÇÃO DA FERRAMENTA PRIVADA
“BANCO DE PREÇOS”.

**NOTA TÉCNICA PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA FERRAMENTA BANCO DE PREÇOS COMO
FONTE DE PESQUISA À FORMAÇÃO DE PREÇOS PELO PODER PÚBLICO.**

Ementa: CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. LEI Nº 8.666/1993 E LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. PLANEJAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS. ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO. ADOÇÃO DE FERRAMENTAS PRIVADAS DE PESQUISA PARA COLETA DE DADOS PARA FORMAÇÃO DE PREÇOS. FERRAMENTA BANCO DE PREÇOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73/2020 - SEGES /ME E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2021 - SEGES /ME. VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE.

1. OBJETO DE ANÁLISE DA PRESENTE NOTA TÉCNICA

A presente Nota Técnica possui como escopo a análise dos benefícios e da viabilidade jurídica, mediante contratação direta por inexigibilidade, da adoção de ferramentas privadas de pesquisa de preços para auxiliar a atividade administrativa de pesquisa de preços, de acordo com os parâmetros da Instrução Normativa nº 73/2020 - SEGES /ME e Instrução Normativa nº 65/2021 - SEGES /ME, assim como da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021.

Sobre a aplicabilidade das normas supracitadas ao caso sob análise, informe-se que, diante do período de transição entre as duas leis gerais sobre licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.666/1993), conforme previsão nos artigos 191 e 193, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021,¹ o entendimento completo da matéria impõe a abordagem e verticalização nos dois textos normativos.

2. FERRAMENTA BANCO DE PREÇOS

O objeto específico da presente análise consubstancia-se na ferramenta BANCO DE PREÇOS, formada por um conjunto singular de funcionalidades que permitem sua qualificação como instrumento eficiente à pesquisa de preços elaborada pelo Poder Público na fase preparatória da contratação.

Sendo assim, importante esclarecer o que é essa ferramenta, quais as suas principais funcionalidades e qual a finalidade da sua utilização pelo Poder Público.

¹ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis anteriores.

Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

O BANCO DE PREÇOS, ferramenta criada há mais de 12 anos, surgiu em decorrência da identificação das dificuldades do setor público em obter resultados sólidos e confiáveis em suas pesquisas de preços, não apenas para proporcionar contratações mais econômicas e eficientes, com resultado aderente ao planejamento, mas também para gerar respaldo técnico e jurídico aos agentes envolvidos no processo de contratação, tendo em vista os riscos de questionamentos por parte de órgãos de controle.

Assim, trata-se de solução integrada, destinada ao apoio a agentes públicos no desenvolvimento e na instrução das diversas etapas da contratação administrativa, especialmente à etapa preparatória da licitação, amparando-a no tocante a especificação do objeto, elaboração do termo de referência, realização da pesquisa de preço e negociação de preços, possibilitando uma atuação conjunta, padronizada e eficiente entre os setores.

Dentre as suas funcionalidades, a ferramenta BANCO DE PREÇOS possui os seguintes diferenciais e características exclusivas:

- ➔ Base de preços públicos com mais de 820 fontes;
- ➔ Apresenta preços de 1.463 sites de domínio amplo com foto do objeto a ser cotado;
- ➔ Única ferramenta que apresenta preços de base de notas fiscais eletrônicas de 20 estados brasileiros, de acordo com a nova lei de licitações 14.133/2021;
- ➔ Apresenta preço de tabelas complementares, entre elas, Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), Banco de Preços em Saúde (BPS), Centrais de Abastecimento (CEASA), Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), Sistema de Custos Referencias de Obras (SICRO), Planilhas de Preços de referenciais em Obras da Secretaria de Infraestrutura Urbana do Estado do Ceará (SEINFRA) e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais (SETOP).
- ➔ Possui módulo exclusivo de cotação direta com fornecedor, sendo possível solicitar via sistema pedidos de orçamentos para diversos fornecedores com emissão de relatórios das empresas que responderam ou não ao pedido de orçamento solicitado pela Administração Pública;
- ➔ Apresenta não apenas o menor preço da licitação, mas também os preços iniciais e finais de todos os licitantes;
- ➔ Possui módulo para consulta de planilhas de custos de serviços de terceirização;

- ➔ Única base de consulta de preços praticados pela administração pública nos últimos 12 anos;
- ➔ Única solução que apresenta justificativa em relatório sobre o método matemático aplicado na consulta dos preços, conforme instruções normativas 73/2020 e 65/2021;
- ➔ Traz a opção de aplicação automática de índices de atualização de preços como IPCA/IGP-M entre outros;
- ➔ Apresenta histórico comercial de preços praticados em licitações vencidas pelos fornecedores;
- ➔ Emite alertas de que a pesquisa de preços não está dentro dos parâmetros configurados pela Instituição, minimizando erros;
- ➔ Possui módulo para elaboração de especificações de objetos (termo de referência), sem limite de usuários;
- ➔ Permite a consulta de atas e intenções de registro de preços vigentes;
- ➔ Disponibiliza painel de negociações, por meio do CNPJ do fornecedor e a descrição do objeto possibilita aos pregoeiros dados relevantes para negociação de preços, oportunizando a redução de preços e maior economia para a Instituição;
- ➔ Emite relatórios com comparativo de preços em atendimento as instruções normativas 73/2020 e 65/2021, possuindo código de QR CODE para verificação da autenticidade dos dados.
- ➔ Apresenta Motor inteligente de busca;
- ➔ Relatório de cotação contendo classificação e gráfico pela curva abc, onde analisa o estoque de compras e categoriza os itens, informando qual é o mais importante, desde o MAIOR VALOR, VALOR MÉDIO E MENOR VALOR dos orçamentos na pesquisa;
- ➔ Permite inclusão de assinatura digital nos relatórios de preços;
- ➔ Possui diversos filtros, como por fornecedores por porte (ME, EPP, Médio e Grande porte), adesão saldo da Ata, unidade de fornecimento, modelo, licitações homologadas e filtro avançado pelo nome do órgão;

Como se pode notar, a ferramenta BANCO DE PREÇOS auxilia o Poder Público a extrair informações de preços mais precisas e confiáveis, trazendo maior segurança ao cenário das contratações públicas no país, ainda marcado por elevada assimetria de informação e, por consequência, desconfiança generalizada.

Nesse sentido, importante trazer à baila o descritivo completo da ferramenta BANCO DE PREÇOS, conforme todas as suas funcionalidades abaixo:

- Cotação de Preços, Funcionalidade para gestão de cotações, possibilitando: Criação, Edição, Exclusão, Restauração, Duplicação, Compartilhamento, Análise

Automatizada, Geração de Relatório, Importação de Itens, Inclusão de Itens, Edição de Itens, Exclusão de Itens, Inclusão de Preços em Itens, Remoção de Preços em Itens, Envio de Convite a Fornecedores.

- Pesquisa de Preços de Produtos e Serviços baseado nos filtros: Objeto, Catmat/Catser, Data, Região, Estado, Cidade, Marca, CNPJ do Fornecedor, Pregão, Órgão, Modalidade, Quantidade, Materiais ou Serviços, Participação Exclusiva, Itens Sustentáveis, SRP. Possibilitando a visualização dos detalhes dos preços e a inclusão destes em cotações.
- Pesquisa sistêmica que atende aos parâmetros da lei 8.666/93 art. 15 e art.43, lei 14.133/21 art. 23, instruções normativas 73/2020 e 65/2021 entre outras orientações de órgãos de controle.
- Mapa de Fornecedores, apresenta em alguns cliques a relação de fornecedores da sua região que participam e vencem licitações, você ainda tem acesso ao histórico comercial dos preços praticados para o governo.
- Mapa de Competitividade, informa se há a possibilidade de competição entre EPP e ME para determinado material ou serviço em sua região.
- Terceirização, funcionalidade que possibilita a busca de serviços de terceirização baseado no tipo de serviço, Estado, Período e especificação adicional, possibilitando a criação e exclusão de cotação e a geração de relatório.
- Termo de Referência, funcionalidade que possibilita a criação, edição e exclusão de termos de Referência, permitindo também a inclusão, importação, edição e exclusão de especificações técnicas além da edição e geração do modelo do documento.
- Especificação Técnica, funcionalidade que permite a inclusão, exclusão, envio e geração de relatórios de especificação técnica para compras de produtos/serviços, para inclusão sistema disponibiliza assistente com intuito de guiar a criação de especificação de acordo com os itens já existentes no banco de dados do sistema.
- Penalidades, apresenta os fornecedores que têm penalidades aplicadas, através da pesquisa por CNPJ ou razão social.

- Painel de negociações, auxilia na redução de custos, por meio dele é possível saber todo o histórico de preços praticados por fornecedores em outras licitações, além das margens de descontos, propostas vencedoras e negociações realizadas.
- Registro de preços, traz Atas de Registro de Preços vigentes para adesão e Intenções de Registro de Preços.
- Certidões, emite certidões de fornecedores do CNJ e do TCU diretamente do nosso sistema sem ter que buscar em seus respectivos websites externamente.
- Mentoria, módulo que permite que usuário se mantenha capacitado através dos agendamentos de treinamentos para manuseio do sistema, bem como um banco de vídeos com lives e cursos sobre pesquisa de preços, além de manuais para uso do Banco de Preços.

Conforme se depreende do descritivo acima, a base de dados demonstra que a abrangência da pesquisa de preços promovida pela ferramenta BANCO DE PREÇOS vai muito além de pesquisas em apenas uma fonte, como o sítio eletrônico “Compras Governamentais”, por exemplo, garantindo acesso à inúmeras outras fontes, aumentando o espectro de alcance de bens e serviços já contratados pelo Poder Público, e, por conseguinte, assegurando pesquisas de preços mais precisas e menos onerosas ao interesse público.

Assim, quanto mais ampla e aderente for a pesquisa de preços, mais adequado será o planejamento da contratação e por conseguinte, o valor final contratado, o que pode ser assegurado pela ferramenta BANCO DE PREÇOS, especialmente porque, além das inúmeras fontes de pesquisa (entes públicos e domínio amplo), ela permite a cotação direta com fornecedores, a cotação de preços tabelados, a cotação em bancos específicos e a pesquisa em notas fiscais eletrônicas, tudo assegurado em histórico de preços dos últimos 12 anos.

Além disso, importante destacar que as pesquisas de preços proporcionadas pela ferramenta BANCO DE PREÇOS não atingem apenas os lances finais ofertados e os valores efetivamente contratados ou resultantes de contratações diretas, mas, também, os lances

iniciais apresentados pelos licitantes, o que também auxilia o planejamento da Administração Pública e permite, inclusive, considerar e ponderar as situações que levaram o fechamento do preço final, e, assim, dar margem de negociação aos fornecedores, considerando e respeitando a lógica do mercado na data e local do planejamento da contratação.

Insiste-se que, a base de dados somada ao instrumento de pesquisa colocado à disposição do agente público permite maior eficiência à atividade administrativa de análise dos preços de mercado, já que a tecnologia a torna mais prática, útil e finda por desonerar o tempo do agente público responsável.

Não fosse isso bastante, como a ferramenta BANCO DE PREÇOS gera relatórios de atividades realizadas na plataforma, especialmente em relação à pesquisa de preços, há maior segurança jurídica aos agentes públicos, que terão documentado todo o processo de pesquisa de preços realizado, com a metodologia adotada, comparativo de preços, verificação de autenticidade e alertas de riscos de erros, assegurando meios para demonstrar e comprovar a efetiva motivação do ato, transparência e mitigação de impactos negativos ao processo de contratação.

Como se pode notar, a ferramenta BANCO DE PREÇOS não se trata de uma fonte de pesquisa, mas um instrumento que permite pesquisa de preços em mais de uma fonte, simultaneamente, sendo suficiente para realizar ampla pesquisa de preços, conforme exige a legislação pátria, e se passa a analisar.

Não há como negar, portanto, que se trata de produto formado por tecnologias e recursos complexos, de natureza única, cujo fornecimento é exclusivo da NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., conforme se passa a demonstrar.

3. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Da pesquisa de preços

Antes de adentrar à análise da disciplina legal aplicável ao tema da possibilidade de contratação de ferramentas para realização de pesquisas de preços por agentes públicos, importante conceituar a pesquisa de preços, que se trata de atividade administrativa que deve ser realizada previamente pelo Poder Público, quando da intenção de contratar.

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal de Contas da União, a formalização da pesquisa de preços é considerada um “procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação.”²

Assim, o objetivo da pesquisa de preços é, senão, identificar o valor de referência do objeto no mercado, aproximando-o do valor daquele que será de fato contratado, em prol da garantia do interesse público, da economicidade e da contratação da proposta mais vantajosa.

Como se pode notar, a pesquisa de preços vai auxiliar a elaboração da estimativa do valor da contratação, sendo esta, portanto, fase integrante do processo de planejamento da contratação, que integra, por conseguinte, o processo estratégico e de governança e gestão das contratações, visando gerenciar adequadamente o fluxo das contratações públicas.

Sendo atividade estratégica, portanto, a formalização da pesquisa de preços não pode ser delegada para terceiros, de modo que “a montagem precisa de planilhas de custos e de formação de preços por parte da Alta Administração é parte fundamental desse processo

² TCU. Tribunal de Contas da União. Livro Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da. 4. ed. TCU. 2010.

de governança pública, evitando-se gastos desnecessários, custos acima dos valores de mercado (...) bem como buscando alcançar o sucesso do certame licitatório.”³

A elaboração da estimativa do valor da contratação, dessa forma, é uma das fases mais importantes do planejamento da contratação, e, por conseguinte, da construção do termo de referência, eis que a planilha estimativa dos custos deve estar baseada na pesquisa de preços e comportamento do mercado para determinado objeto que se pretende contratar.

Sendo uma das fases mais importantes da contratação, e, por assim dizer, atividade estratégica garantidora dos princípios basilares da atividade estatal, a realização do planejamento da contratação é atribuição do Poder Público, e, igualmente, é a formalização da pesquisa de preços, sendo esta uma atividade indelegável.

Sobre as competências administrativas, bem destaca Celso Antônio Bandeira de Mello que são “feixes de atribuição concebidos para proporcionar a realização *in concreto* dos desideratos legais, cujo atendimento propõe-se para órgãos e agentes administrativo.”⁴

Assim, daquilo que se depreende da análise sistemática da Lei nº 8.666/1993, a justificativa do preço deve estar de acordo com os preços correntes no mercado, mediante atendimento do artigo 43, do referido diploma, e das seguintes exigências de formalização, conforme expressamente previstos na IN nº 73/2020:

Lei nº 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com **os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços,

³ BARBIRATO, Bruno. Art. 6º - Incisos XX a XXIII. In. DAL POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (coord.) **Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada**: Lei 14.133/2021. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 73

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 148.

os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IN nº 73/2020

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação:

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Como se pode notar, a formalização da pesquisa de preços deve ocorrer no momento do planejamento da contratação, fase estratégica atribuída à entidade contratante.

Sobre a formalização da pesquisa de preços integrar atividade estratégica do Poder Público, destaque-se que o artigo 14 da Lei 8.666/1993 disciplina expressamente que “nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Nesse sentido, apenas será possível verificar a existência de recursos orçamentários se houver pesquisa de preços prévia, considerando a caracterização do objeto no mercado, de modo a verificar se existe recurso orçamentário para tanto.

Em outras palavras, a verificação preliminar do custo estimado da contratação é providência imprescindível da Administração, já que, eventual processo licitatório ou contratação direta só será levado a cabo se houver previsão de recursos orçamentários, como regra.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) não deixa dúvidas em relação à formalização da pesquisa de preços ser atividade estratégica do Poder Público, tendo estabelecido em seu artigo 11 que aquele deverá implementar processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promovendo, assim, um ambiente íntegro e confiável, bem como eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

E tais ferramentas de boa governança e gestão deverão assegurar, necessariamente, o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, mediante adoção do Plano Anual de Contratações e o catálogo eletrônico de padronização.

Ainda em relação à Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, a atribuição estratégica da pesquisa de preços aos agentes públicos responsáveis pela contratação fica ainda mais evidente, especialmente considerando o que disciplinam o artigo 6º, inciso XXIII, alínea “i”, artigo 18, incisos IV e IX, e artigo 23, §1º, todos daquele diploma.

Assim, naquilo que diz respeito ao artigo 6º, inciso XXIII, alínea “i” em comento, este disciplina a obrigatoriedade de a estimativa do valor da contratação integrar o termo de referência, documento necessário para contratações de bens e serviços, cuja elaboração é de competência da Administração Pública:⁵

⁵ Sobre a competência de elaboração de termo de referência, destaca-se a disciplina do artigo 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) **os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública**, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

Art. 6º - XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Da mesma forma, em relação ao artigo 18, incisos IV e IX, este disciplina a fase preparatória da contratação, caracterizada pelo planejamento e devendo estar de acordo com as leis orçamentárias e demais aspectos que podem interferir na contratação, dentre os quais, o orçamento estimado:

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Senão, de acordo com o Conselho da Justiça Federal, que aprovou enunciados sobre aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, a estimativa do valor de uma contratação será balizada por uma adequada pesquisa de preços:

ENUNCIADO 17

A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, **uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação.** De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, “i”, que **servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo**

licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma “cesta de preços”, priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares.⁶ (grifou-se)

Em relação ao artigo 23 da Lei 14.133/2021, este disciplina expressamente como deve proceder a formalização do valor estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Naquilo que diz respeito à Instrução Normativa nº 65/2021, que regulamenta a pesquisa de preços incluída na Nova Lei de Licitações e Contratações, no âmbito da

⁶ Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal (1.: 2022; Brasília, DF). I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal : Enunciados Aprovados / Conselho da Justiça Federal ; realização do evento: Secretaria de Administração; Centro de Estudos Judiciários; coordenação: geral, Jodelmir Pereira de Souza; coordenação científica, Luana de Carvalho de Almeida; coordenação executiva, Alexandre Fagundes. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o artigo 3º não deixa qualquer dúvida em relação à sua atribuição ser competência exclusiva de agentes públicos:

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Veja-se, nesses termos que, tanto a IN nº 73/2020, como a IN nº 65/2021, determinaram de forma expressa que deve ser identificado o agente responsável pela cotação ou equipe de planejamento, deixando claro que se trata de atividade que deve ser exercida diretamente pelo Poder Público.

Como se pode notar, tanto a disciplina da Lei nº 8.666/1993, quanto da Lei nº 14.133/2021, assim como suas respectivas Instruções Normativas Regulamentares, vão ao encontro da compreensão de que a formalização da pesquisa de preços integra atividade estratégica da Administração, não podendo, portanto, ser delegada.

Nesse sentido, senão, o posicionamento sedimentado no Tribunal de Contas da União é de que a competência para realização de pesquisas de preços no mercado é “dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto”.

Como se pode notar dos Acórdãos nº 3213/2019-TCU-Primeira Câmara, da Relatoria do Min. Benjamin Zymler, e nº 4.848/2010-TCU-1ª Câmara, do Min. Augusto Nardes: "não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto".

Conclui-se, portanto, que a atividade de formalização de pesquisa de preços não pode ser delegada, devendo ser realizada diretamente pelos agentes públicos atribuídos de tal função.

3.2 Dos mecanismos adotados para realização de pesquisa de preços

Diversamente da delegação da atividade de pesquisa de preços a uma empresa privada, é a contratação de ferramentas de pesquisa pela Administração Pública, que serão utilizadas pelos próprios agentes públicos incumbidos de realizar a pesquisa de preços.

Exatamente o objeto da presente Nota Técnica.

Assim, a utilização de mecanismos e instrumentos de pesquisas privados, que permitem que o Poder Público tenha acesso aos valores praticados no mercado – a partir de preços constantes de bancos de dados públicos, assim como em relação às quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, a partir dos relatórios personalizados com dados do fornecedor, da localidade, e dos produtos e serviços, que condensam informações sobre a pesquisa de preços, análise e julgamento de propostas, negociação de preços, gestão e fiscalização de contratos, verificação de inidoneidade de fornecedores e comprovam a justificativa de preços – **são permitidos, eis que a atividade estratégica de pesquisa não estará sendo delegada a um terceiro, eis que quem realizará a pesquisa de preços é o próprio agente público ou a equipe de planejamento.**

Assim, como se pode notar de todos os dispositivos normativos analisados, não é a atividade fim de pesquisa de preços que será delegada, mas os instrumentos adotados pelo agente responsável pela contratação, não sendo uma obrigatoriedade a adoção exclusiva dos sistemas oficiais de governo, mas, sim, que sejam avaliadas aquisições similares de outros entes públicos.

Dessa forma, se a pesquisa de preços proporcionada por uma ferramenta privada atende aos critérios legais e normativos, inclusive em relação às formalidades, critérios e parâmetros, **garantindo maior segurança jurídica à Administração Pública**, ela pode ser instrumento de pesquisa de preços, em substituição, inclusive, aos sistemas oficiais de governo.

O que não se pode delegar é a atividade fim de pesquisa de preços, isto é, não se pode deixar a cargo de uma empresa privada a atividade fim de realização da pesquisa.

Assim, daquilo que se depreende da disciplina legal e normativa sobre a pesquisa de preço acima destacada, esta deve ocorrer mediante as seguintes exigências de formalização⁷ e critérios,⁸ conforme expressamente previsto na IN nº 73/2020, em relação à

⁷ Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

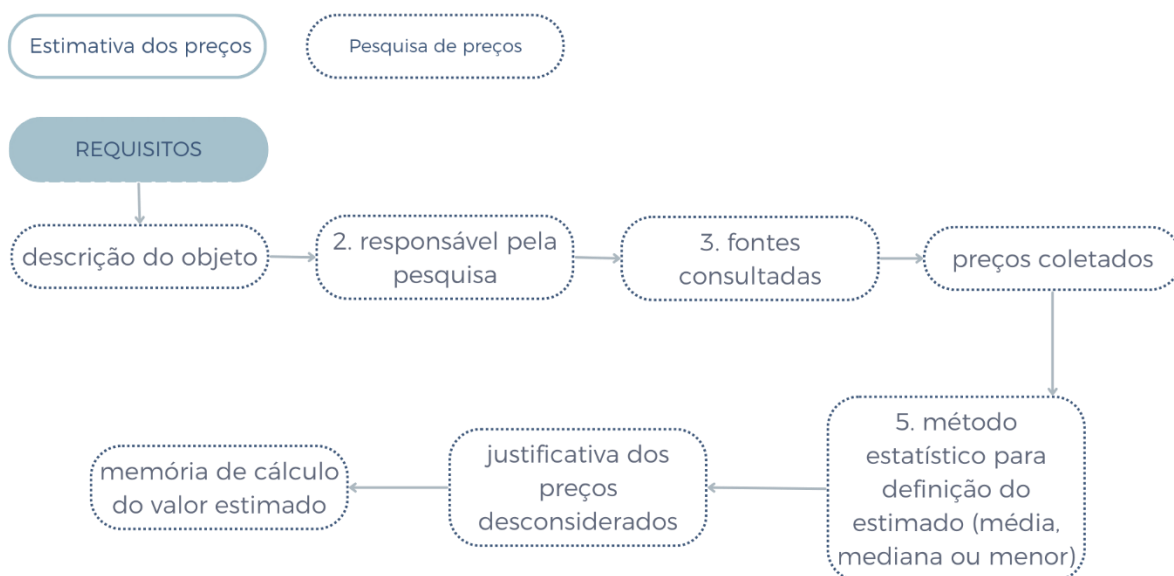
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

⁸ Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pela

Lei nº 8.666/93, e na IN nº 65/2021, em relação à Lei nº 14.133/2021:



Além disso, devem ser atendidos os seguintes parâmetros:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Daquilo que se depreende do artigo 5º acima colacionado, a Administração Pública deve priorizar os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, dentre eles, portanto, **“contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”**

E a ferramenta BANCO DE PREÇOS é, senão, mecanismo que permite a utilização do fundamento legal inscrito no inciso II, do artigo 5º acima referenciado.

É que, conforme já destacado no item 01 da presente Nota Técnica, a ferramenta BANCO DE PREÇOS, ainda que não possua sítio eletrônico aberto para consulta pública, é formada por um conjunto singular de funcionalidades e abrange ampla pesquisa de preço de contratações realizadas pela Administração Pública, conforme descritivo da ferramenta anteriormente analisado.

Assim, a ferramenta de pesquisa adotada permite que sejam avaliadas aquisições similares de outros entes públicos, de modo que não se pode considerar a ferramenta BANCO DE PREÇOS como uma mídia especializada ou site especializado ou de domínio amplo, para fins do inciso III, do artigo 5º acima colacionado:

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

É que, a mídia especializada pode ser compreendida como veículo que apresenta os preços médios de determinado produto no mercado nacional. Isto é, já é um parâmetro médio específico para negociações ou avaliações no ramo. É o caso da tabela FIPE, por exemplo.

Os sítios eletrônicos especializados são páginas que também já trazem os preços médios de determinado produto no mercado nacional, permitindo a busca de preços na internet em tabelas ou listas.

Por fim, os sítios eletrônicos de domínio amplo são os conhecidos portais de comércio eletrônico, como, por exemplo, Mercado Livre ou Amazon.

Diversamente desses veículos, portanto, é como se comporta a ferramenta BANCO DE PREÇOS, que, conforme visto, trata-se de um conjunto singular de funcionalidades e abrange ampla pesquisa de preço de contratações realizadas pela Administração Pública.

Assim, fazendo as vezes de uma ferramenta, e, portanto, estando inserida no inciso II, do artigo 5º da IN 65/2021 em destaque, a pesquisa de preços realizada adotando tal ferramenta deve levar em consideração o preço das contratações similares de outros entes públicos, isto é, o preço contratado.

Não sem razão, o próprio Conselho da Justiça Federal considerou que uma ferramenta privada de pesquisa de preços é instrumento idôneo para assegurar uma adequada pesquisa de preços para embasar contratações públicas:

ENUNCIADO 23

Ferramenta privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados constitui instrumento idôneo (parâmetro) para a pesquisa de preços na contratação pública.

Em igual sentido, Joel de Menezes NIEBUHR há tempos já assevera tal possibilidade:

Sugere-se que a Administração colha o maior número de elementos, dados e referências possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações. Isto é, faça uma pesquisa de preços com eventuais fornecedores, faça uma pesquisa na internet e em revistas especializadas, consulte outros órgãos e entidades da Administração Pública, verifique o quanto ela despendeu em relação ao mesmo objeto no último contrato, enfim tudo o que estiver ao seu alcance para obter uma estimativa real de preço. **Inclusive, a Administração poderia cogitar de contratar alguma empresa especializada para disponibilizar levantamento de preços no mercado, de forma ampla, em relação aos itens e objetos que costumam ser contratados por ela. Ou seja, ela encarregaria um terceiro de realizar essa estimativa, o que pode trazer resultados muito interessantes e economia nos contratos administrativos.**⁹

Diante da possibilidade jurídica da sua adoção pelo Poder Público e dos inúmeros benefícios que a ferramenta BANCO DE PREÇOS traz, a fim de corroborar tal alegação, abaixo inclui-se lista de alguns órgãos assinantes e que adotam a ferramenta, sendo mais de 7.775 licenças ativas e quase 14.000 usuários:

Tribunal de Contas da União
Tribunal de Contas do Estado/RO
Tribunal de Contas do Estado/PI
Tribunal de Contas do Estado/BA
Tribunal de Contas do Estado/PB
Tribunal de Contas do Estado/MS
Tribunal de Contas do Estado/PE
Tribunal de Contas do Estado/RR
Tribunal de Contas do Estado/SC
Tribunal de Contas do Estado/SE
Tribunal de Contas do Estado/AM
Tribunal de Contas do Estado/CE
Tribunal de Contas do Estado/MT
Tribunal de Contas do Estado/PA
Tribunal de Contas do Estado/PR
Tribunal de Contas do Estado/RJ
Tribunal de Contas do Estado/AC

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 273-274.

Não sem razão, o próprio Tribunal de Contas da União, no julgamento da TC 002.365/2022-7 (peça 19), reconheceu que:

A despeito de existirem no mercado alguns produtos com o mesmo propósito, qual seja, de servir de fonte para a obtenção de preços praticados em outros órgãos públicos, constatamos, após alguns testes com outras ferramentas, que somente este serviço que pretendemos contratar [BANCO DE PREÇOS] possui a operacionalidade e, principalmente, a abrangência que são necessárias para tornar a coleta de orçamentos mais rápida, eficiente e confiável, como requerem as atividades levadas a cabo por esta unidade técnica. Para fundamentar a contratação por inexigibilidade, a empresa apresentou atestado de exclusividade. (grifou-se)

Como se pode notar, a pesquisa de preços da fase preparatória da contratação poderá ser realizada adotando a ferramenta BANCO DE PREÇOS, que possui respaldo legal, jurisprudencial, na doutrina mais recente sobre o tema, e, é ratificada por inúmeros órgãos e entidades públicas, podendo ser contratada diretamente, mediante processo de inexigibilidade, conforme se passa a demonstrar.

3.3. As contratações na Lei 8.666/1993 e na Lei 14.133/2021 e as hipóteses de contratação direta

Em relação às hipóteses de contratação realizadas pelo Poder Público, importa mencionar que a regra geral nos contratos administrativos é de que derivem de regular processo licitatório, garantindo uma competição isonômica e justa a todos aqueles que pretendem manter vínculo contratual futuro com a Administração Pública.

Mesma regra, contudo, não se aplica aos casos de contratação de objetos *específicos, cujo fornecedor é exclusivo.*

A licitação, como instrumento processual à disposição da Administração Pública, está associada à noção de tratamento isonômico. É dizer, a licitação existirá como valor jurídico, respeitada a possibilidade de garantia de seleção isonômica da proposta mais vantajosa.

Assim, para que seja viável a licitação, é indispensável que, para além de ser possível a disputa, que haja, ainda, a seleção do interessado em razão de critérios objetivos de julgamento, pois apenas assim será possível garantir o esperado tratamento isonômico e viabilizar-se a competição.

É neste contexto que o art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988 fixa o que se convencionou denominar de princípio do dever geral de licitar. Da leitura do referido artigo, resta claro que a licitação é instituto que consagra a ideia de competição, bem como, as vantagens dela decorrentes, destinando-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, realizar a licitação só faz sentido quando seja lógica, fática e juridicamente possível a competição. É dizer, nos casos em que seja possível selecionar e cotejar entre propostas aptas a atender convenientemente o que a Administração deseja, a melhor vantagem para o preenchimento da utilidade ou necessidade pública a ser cumprida.

O contrário ocorrerá quando a competição não for lógica, fática e juridicamente possível.

Não por outra razão, a Lei Federal nº 8.666/1993, e, agora, a Lei nº 14.133/2021, que disciplinam normas gerais sobre licitações e contratos, preveem casos em que o procedimento licitatório não deve ser exigido.

Veja-se que a regra geral para objetos *não exclusivos*, sinaliza o dever jurídico de licitar, porém, o próprio texto do artigo 37 da Constituição da República de 1988, ressalva a possibilidade de norma infraconstitucional instituir as hipóteses de exceção a esse dever, ou ainda, *verdadeira regra de não licitar a depender da natureza de determinados objetos*, o que foi estabelecido pelo texto da Lei Federal nº 8.666/93, nos seus artigos 24 e 25, e nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

É dizer, o próprio legislador Constituinte, reconhecendo a existência de situações de fato que justificassem o afastamento do dever de licitar, permitiu, em alguns casos, a imposição de regra específica de não licitar; são os casos de *dispensa* e *inexigibilidade* de licitação.

De forma objetiva, o que importa para fins desta nota técnica é o estudo da inexigibilidade de licitação, mais especificamente aquela inscrita no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, e, da mesma forma, aquela prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. In verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Assim, a inexigibilidade de licitação inscrita nos artigos supramencionados tem cabimento nas hipóteses em que se verifica a impossibilidade de se definir critérios objetivos de cotejo da solução mais vantajosa para a satisfação do interesse público, em razão da **exclusividade do objeto**.

Em outras palavras, a inviabilidade de competição é causada pela exclusividade.

Sendo inviável a competição, portanto, é dever da Administração Pública contratar diretamente. Não contratará diretamente qualquer um, mas, sim, aquele que detenha **a exclusividade de fornecimento do objeto.**

Nesse sentido, a seguir será demonstrado que a ferramenta BANCO DE PREÇOS, é **(i) um produto único, que contém inúmeras funcionalidades exclusivas;** de **(ii) natureza exclusiva;** cujo **(iii) fornecedor comprova a exclusividade mediante** atestados de exclusividade disponibilizados pelas seguintes instituições: ASSESPRO – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná, e, ACP – Associação Comercial do Paraná.

3.4. Da caracterização de hipótese de contratação direta na modalidade inexigibilidade em razão de fornecimento exclusivo

Conforme visto anteriormente, há previsão constitucional e legal expressa de contratação direta em razão de *ausência de pluralidade de alternativas de contratação*.

Acerca da *ausência de pluralidade de alternativas de contratação*, assevera Marçal Justen Filho que há exclusividade quando não se configura um mercado na acepção de *conjunto de fornecedores em disputa permanente* pela contratação.¹⁰

Assim, não há disponibilidade de ofertas de contratação a qualquer tempo, eis que o objeto em análise se trata de objeto de natureza exclusiva. Nestes casos, a necessidade da administração Pública **deverá ser satisfeita mediante a contratação do fornecedor exclusivo.**

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações**. 17. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017, p. 570 e ss.

Nesses casos, há tempos o Tribunal de Contas da União reconheceu de forma expressa que, muito embora a regra geral seja a de licitar, há situações em que o procedimento licitatório é frustrado em razão da ausência de um de seus pressupostos, *in casu*, existência de pluralidade de alternativas de contratação, prevista no art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

14. Marçal Justen Filho, tecendo comentários à Lei de Licitações (art. 25), aduz que inviabilidade da licitação é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., p. 269).

15. Sem esgotar o leque de possibilidades que podem ensejar a ausência de pressupostos necessários à realização da licitação – a justificar a aplicação da inexigibilidade do certame – aquele autor enumera quatro hipóteses que se subsomem ao caso: i) ausência de pluralidade de alternativas de contratação (art. 25, inciso I, da Lei de Licitações); ii) inexistência de mercado concorrencial (art. 25, inciso II, da Lei de Licitações); iii) ausência de objetividade na seleção do objeto (art. 25, inciso III, da Lei de Licitações); e iv) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

16. Os três primeiros exemplos acima mencionados são de fácil assimilação, porquanto se referem aos dispositivos legais expressamente mencionados no Estatuto das Licitações. A quarta hipótese alberga, v. g, a contratação de um advogado para defender a Administração em juízo. Nesse caso, contrata-se um profissional, especialista na matéria, exigindo-lhe o dever de realizar a melhor defesa possível, mas não se pode exigir-lhe a vitória da demanda, pois esta depende, por óbvio, de fatores alheios à sua vontade.

17. Todavia, cabe notar que, em todas as situações mencionadas para se justificar o afastamento do certame mediante inexigibilidade, há um traço comum, qual seja, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois somente um fornecedor ou prestador do serviço é capaz de atender à demanda da Administração.

18. Prosseguindo com as lições de Marçal Justen Filho, tem-se que este arremata asseverando que: **‘Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea’** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., p. 272).

(Acórdão 2.585/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Assim, uma vez comprovada a exclusividade do objeto em análise (BANCO DE PREÇOS), seja em razão do conjunto de funcionalidades que o tornam singular – conforme

informações disponibilizadas no descritivo –, seja em razão de seu fornecimento único, por fornecedor exclusivo – *conforme comprovação mediante atestado de empresa que congrega e representa as empresas nacionais fornecedoras de software e prestadoras de serviços de informática no país, a ASSESPRO – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná, e da ACP – Associação Comercial do Paraná –*, a contratação direta é medida que se impõe.

Não sem razão, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 511/2023 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, julgado em 22/03/2023, analisando contratação por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade 66/2022) promovida pela Defensoria Pública da União no Distrito Federal (DPU/DF), para fins de contratação da ferramenta BANCO DE PREÇOS, reconheceu expressamente que esta possui inúmeras características únicas e exclusivas:

10. Nesse caso concreto, contudo, a DPU trouxe diversos argumentos favoráveis à aquisição do software “Banco de Preços”, apresentando funcionalidades adicionais dessa ferramenta, quando comparado com os demais concorrentes. Dessa forma, a área técnica concluiu pela legalidade dessa aquisição por inexigibilidade de licitação, visto que tão somente essa ferramenta atenderia à pretensão daquele órgão, in verbis:

“(…) 31. É certo que, por si só, as funcionalidades adicionais do Banco de Preços não constituiriam motivo suficiente para justificar a escolha dessa ferramenta em detrimento da outra. Contudo, no caso concreto, **muitas das características disponíveis apenas no Banco de Preços revelam-se importantes, como admitido pela DPU, para a atuação do seu setor de compras. Dito de outra forma, a ausência de algumas funções poderia fragilizar os levantamentos de preços a serem realizados pela DPU e, por via consequência, prejudicar as correspondentes contratações.**

32. Ou seja, considerando as necessidades específicas indicadas pela DPU relativas à tarefa de pesquisa de preços de mercado para fins de suas licitações, bem como as funcionalidades de cada software por ela avaliado, há que se concluir que tão somente a ferramenta Banco de Preços atenderia à pretensão daquele órgão. Portanto, diante de apenas uma opção satisfatória – já que a alternativa cogitada não atende à expectativa do contratante –, e sabendo-se que essa ferramenta é comercializada por fornecedor exclusivo, não há que se falar em obrigatoriedade de realização de um certame. (...)

35. Ante as considerações acima lançadas, **e configurada a inviabilidade de competição,** não vislumbramos irregularidade no procedimento de inexigibilidade

realizado pela DPU, uma vez que a contratação do software Banco de Preços era a única opção que atenderia aos interesses da Administração.

11. Além disso, ressaltou que o próprio Tribunal de Contas da União adquiriu o software “Banco de Preços” por inexigibilidade de licitação, o que corrobora o posicionamento uniforme de que, nesse caso específico, não houve ilegalidade na compra da unidade da DPU no Distrito Federal. (grifou-se)

Tal entendimento, corrobora contratação anterior realizada pelo próprio Tribunal de Contas da União, quando adotou o instituto da inexigibilidade para a contratação da ferramenta BANCO DE PREÇOS, tendo assim expressamente se afirmado (TC 002.365/2022-7):

A despeito de existirem no mercado alguns produtos com o mesmo propósito, qual seja, de servir de fonte para a obtenção de preços praticados em outros órgãos públicos, constatamos, após alguns testes com outras ferramentas, que somente este serviço que pretendemos contratar possui a operacionalidade e, principalmente, a abrangência que são necessárias para tornar a coleta de orçamentos mais rápida, eficiente e confiável, como requerem as atividades levadas a cabo por esta unidade técnica. Para fundamentar a contratação por inexigibilidade, a empresa apresentou atestado de exclusividade.

Além disso, nesse mesmo processo constatou-se que a ferramenta BANCO DE PREÇOS possui características e funcionalidades que a tornam distinta e exclusiva, além de atestar sua exclusividade mediante aceitação de documento idôneo:

Os motivos determinantes da singularidade dos serviços foram fornecidos pelas observações relatadas pelos usuários que responderam ao questionário de avaliação das ferramentas. Infere-se de tais observações que o Banco de Preços possui características que o tornam distinto, as quais contribuem efetivamente para a realização da pesquisa de preços e, portanto, para o procedimento de contratação como um todo, sendo este apenas o meio pelo qual se possibilita a consecução do respectivo interesse público inerente a cada contratação. A razão para a escolha do fornecedor recai sobre a condição de exclusividade que a atual contratada possui sobre o Banco de Preços, a qual é comprovada pelo Atestado de Exclusividade emitido pela regional do Paraná da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO em favor da empresa, vide anexo 007. Ainda quanto ao atestado, convém destacar a informação de que as seguintes funcionalidades são exclusivas: (...) Nesse contexto, a pesquisa de preços é um procedimento obrigatório desse processo, que se destina a estimar o valor da futura contratação, a fim de se evitarem distorções nos valores das contratações públicas. Assim, torna-se imperioso carrear aos autos a informação de que, ainda que ambas as ferramentas

(Cotação Zênite e Pannel de Preços) sejam, teoricamente, similares, demonstraram que, na prática, não possuem algumas funcionalidades encontradas exclusivamente no Banco de Preços, essas enaltecidas pelos Órgãos Técnicos. (grifou-se)

Como se pode notar, uma vez demonstrada a exclusividade, e comprovada mediante atestado idôneo, atendido o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União em relação à contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, em razão de objeto exclusivo:

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial *exclusivo*, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Acórdão 633/2010-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Nesses termos, importante esclarecer que, em relação à comprovação de exclusividade, nos termos legais, esta deve ser feita mediante apresentação de “atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é exclusivo” (Lei nº 14.133/2021) ou “através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes” (Lei nº 8.666/1993).

Como se pode notar, as normas em comento exigem apenas que a exclusividade seja comprovada por documentos idôneos, emitidos por instituições competentes e aptas a comprovar a exclusividade de determinado objeto.

Exatamente este o papel da ASSESPRO – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná e, da mesma forma, da ACP – Associação Comercial do Paraná, restando perfeitamente comprovada e atestada a exclusividade de fornecimento da solução BANCO DE PREÇOS pela NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., portanto.

Assim, uma vez comprovada a exclusividade, *impossível* a existência de mais de um fornecedor apto a formular proposta para o fornecimento do produto em análise à Administração Pública, não sendo viável a competição num certame licitatório, eis que, em se tratando de **objeto exclusivo**, não há concorrência.

Nesse sentido, não se pode confundir atestado de exclusividade de fornecimento da solução com exclusividade em razão de registro da marca. O registro da marca serve tão somente para garantir ao titular a identificação de suas atividades e impedir terceiros desautorizados a fazerem uso de expressões iguais ou semelhantes na identificação de outras atividades, nos termos dos artigos 123 e seguintes da Lei de Propriedade Intelectual, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

O BANCO DE PREÇOS, portanto, é ferramenta exclusiva, não havendo que se falar apenas em registro de marca no caso em análise.

Assim, do externalizado até aqui, perfeitamente comprovado que:

- (i) o BANCO DE PREÇOS é solução técnica, sendo a única, singular e exclusiva, que atende às necessidades da Administração para realização de pesquisa de preço na etapa de planejamento da contratação;
- (ii) a exclusividade é atestada por entidades responsáveis, que congregam e representam as empresas nacionais fornecedoras de software e prestadoras de serviços de informática no país;
- (iii) o registro da marca “BANCO DE PREÇOS” não se confunde com existência da natureza singular da solução/produto BANCO DE PREÇOS, tampouco a exclusividade do seu fornecimento no Brasil.

Não sem razão, a diferenciação do que é a marca e a ferramenta fica absolutamente clara no atestado de exclusividade fornecido pela ACP – Associação Comercial do Paraná, quando afirma que a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.,

além de ser proprietária da marca, é também fornecedora exclusiva dos produtos da referida marca:

Os produtos da marca BANCO DE PREÇOS, são de propriedade da **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, conforme registro INPI sob nº 906864720, com exclusividade em todo território brasileiro.

Frise-se, nesses termos, que, a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, registrou a marca BANCO DE PREÇOS, de modo a dar segurança jurídica a sua solução, impedindo-se eventual cópia ou utilização indevida, fato que garante segurança jurídica ao nome, não se confundindo a solução técnica e os produtos com a marca propriamente dita, e não sendo esta capaz, jamais, de retirar o caráter singular e de fornecimento exclusivo dos produtos e solução técnica da referida marca registrada.

Desta feita, não havendo qualquer motivação para refutar a singularidade e exclusividade do produto apresentado, estando os requisitos legais absolutamente comprovados a permitir a contratação da solução BANCO DE PREÇOS, conclui-se pela viabilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

3.5. Indicações para os termos do contrato e do checklist do processo de inexigibilidade

Naquilo que diz respeito aos requisitos e elementos contratuais para contratação pública e elementos necessários para formalização de um adequado processo de inexigibilidade, importante trazer à baila as implicações de tais exigências ao contratados, ainda que, majoritariamente, todas as informações se apliquem diretamente à Administração Pública.

Nos termos do contrato devem constar todas as disposições previstas no art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, que também se aplicam aos casos de contratação direta, por inexigibilidade, quais sejam:

I - o objeto e seus elementos característicos: conforme plano de trabalho e proposta apresentada pela contratada.

II - a vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos: Norma Geral de Licitação.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento: conforme plano de trabalho e proposta apresentada pela contratada.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento: conforme plano de trabalho e proposta apresentada pela contratada.

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso: conforme plano de trabalho e proposta apresentada pela contratada.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

IX - a matriz de risco, quando for o caso.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso.

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso: conforme plano de trabalho e proposta apresentada pela contratada.

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo: conforme plano de trabalho e proposta apresentada pela contratada.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação na contratação direta.

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento: conforme plano de trabalho e proposta apresentada pela contratada.

XIX - os casos de extinção.

Já no processo administrativo de inexigibilidade da licitação deverá constar, em cumprimento ao artigo 72 da Lei 14.133/2021, ou ao artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, o seguinte:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo: neste caso, a partir da apresentação do ofício, conjuntamente ao Plano de Trabalho, proposta de valor e justificativa do preço, e fundamento jurídico da contratação pela CONTRATADA, a área interessada da instituição CONTRATANTE poderá formalizar o interesse da contratação.

II - estimativa de despesa: conforme proposta de valor apresentada pela CONTRATADA, que deverá comprovar que o preço praticado é o preço de mercado (mediante atestados da contratada).

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos: manifestação da assessoria jurídica ante ao atendimento dos critérios de inexigibilidade em razão de fornecimento exclusivo.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: previsão orçamentária.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: mediante comprovação dos documentos apresentados pelo contratado.

VI - razão da escolha do contratado: justificativa constante no processo de inexigibilidade, ante o fornecimento exclusivo da demanda.

VII - justificativa de preço: mediante comprovação do preço de mercado praticado pelo contratado.

VIII - autorização da autoridade competente: ato formal autorizando a contratação.

Cumpridos estes requisitos legais, o contrato e o processo de inexigibilidade estarão perfeitamente adequados às hipóteses legais, de modo que garantirão uma maior segurança jurídica para as relações.

4. Impactos da Nova Lei de Licitações e Contratos à aquisição de soluções como a ferramenta “BANCO DE PREÇOS”.
--

Precipuamente, cumpre registrar que, de acordo com os artigos 218¹¹ e 219¹² da Constituição da República de 1988, que disciplinam a inovação e o desenvolvimento como uma forma de garantir o bem-estar de todos, é dever do Estado apoiar e estimular empresas que invistam em criação de tecnologia adequada ao País, estimulando a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas.

¹¹ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

¹² Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Assim, a partir da tratativa da inovação como um dos alicerces para o desenvolvimento sustentável, Juarez Freitas destaca que a atividade administrativa deve se adaptar à realidade da Sociedade de Informação, que exige cada vez mais a adoção de soluções inovadoras, inclusive mediante a utilização de tecnologia, redimensionando-se, assim, o Direito Administrativo.¹³

O Poder Público, portanto, deve adotar novas práticas na Administração Pública, tal qual a inovação tecnológica, que sejam capazes de melhorar os serviços, otimizar processos, aumentar a transparência e reduzir custos, permitindo maior eficiência e controle social.

Nesse sentido, o disposto no artigo 219-A da Constituição da República de 1988¹⁴ disciplina que o Poder Público poderá firmar instrumentos de cooperação com entidades privadas para a execução de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não.

Destaca-se, nesse cenário, a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que, ao dispor sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, traz a inovação e a transformação digital como ferramentas em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

¹³ FREITAS, Juarez. Direito Administrativo e inteligência artificial. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 21, n. 114, p. 15-29, mar.-abr. 2019. p. 27.

¹⁴ Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Da mesma forma, a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), também disciplinou expressamente a inovação como um dos objetivos das contratações públicas em seu artigo 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, considerando o incentivo à inovação como um dos objetivos imediatos das contratações públicas, e mais, que a execução eficiente dos contratos administrativos é tema central da nova lei de licitações e contratações públicas, que permeia dispositivos legais relacionados aos seus princípios, diretrizes, objetivos, bem como integra preocupação desde o planejamento da contratação, passando pela fase de seleção do fornecedor, até a efetiva formalização dos contratos e, por óbvio, sua posterior execução, importante analisar os impactos do referido diploma à contratação de ferramentas como o BANCO DE PREÇOS.

Precipuamente, importante registrar que há um interseção direta da Nova Lei de Licitações e Contratos com as boas práticas de Governança Pública e de Gestão, que podem ser extraídas dos seus princípios, eis que o planejamento é princípio das contratações públicas, ao lado da transparência, que é, também, um dos princípios da Governança Pública.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 disciplina expressamente os temas da governança e gestão em seu artigo 11, p. único:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente

Íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Como se pode notar, o diploma em comento impõe as práticas de governança e gestão como um dever, reconhecendo que o Poder Público deve "implementar processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos das contratações, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."

Assim, pensando na ferramenta BANCO DE PREÇOS como um instrumento de apoio à pesquisa de preços que, por imposição legal, deve ser feita no processo de planejamento da contratação, evidente que pode ser considerada um instrumento de boa prática de gestão das contratação públicas, afinal, as **boas práticas de gestão**, são aquelas responsáveis pelos processos organizacionais, que buscam maior eficácia, efetividade e eficiência, elevando a satisfação do interesse público na execução dos contratos.

Assim, a tríade da Gestão (eficiência, eficácia e efetividade) depende de um planejamento estruturado, com atendimento das condições mínimas do processo de contratação, de modo que a eficiência otimiza os recursos existentes, a eficácia permite atingir os objetivos organizacionais e a efetividade garante a percepção de que o resultado que se apresenta ao longo do tempo foi atingida.

Um adequado planejamento, portanto, melhora a execução, melhora a ação.

Essa visão de Governança Públicas traz um cenário de mudança para a atuação da Administração Pública, que passa a se preocupar de forma mais ativa com o planejamento das contratações e, igualmente, apresenta uma busca por maior prevenção, não se satisfazendo apenas com instrumentos de remediação.

Diante desse cenário, percebe-se que a norma traz mudanças positivas às contratações públicas, especialmente, maior equilíbrio entre as partes, mais consenso e, também, aumenta a estabilidade das relações.

Naquilo que diz respeito ao aumento do consenso, percebe-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos abriu o espaço para o diálogo entre público e privado. É dizer, ainda que permanecem as prerrogativas ao Poder Público,¹⁵ o contrato não é mais instrumento para mero exercício da autoridade.

Isso permite afirmar que as relações público-privadas estão mais equilibradas, mais consensuais e mais estáveis, gerando, por consequência, mais eficiência, eficácia e efetividade da contratação.

É que, em relação às prerrogativas da Administração Pública, por exemplo, mesmo nas hipóteses em que há possibilidade de alteração unilateral, havendo afetação às cláusulas econômico-financeiras, o particular deve aceitar tal alteração. Além disso, quando da atuação exorbitante pela Administração Pública, ela deve ser devidamente precedida de processo, com motivação adequada, sob pena de nulidade.

¹⁵ Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extinguir-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Já em relação ao maior consenso, os contratos públicos passaram a ser reconhecidos como instrumentos de colaboração, inclusive em relação aos mecanismos alternativos de solução de controvérsias.¹⁶ Assim, tem-se que a adoção de instrumentos de consenso ou a execução de prerrogativas são ambos meios à disposição das partes, podendo ser adotado aquele que melhor fizer sentido diante de uma situação fática determinada.

Aqui, importante à análise pragmática das contratações públicas, cada vez mais voltada à realidade e às situações concretas, ao contexto propriamente dito, em atendimento direto a disciplina da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, expressamente indicada no artigo 5º, da Lei 14.133/2021.

Em relação ao maior equilíbrio das relações público privadas, percebe-se que, diante da preocupação normativa com a execução contratual de acordo com o que foi planejado, há uma constante busca pela mitigação de riscos. Estes que deverão ser gerenciados em um processo macro de gestão de riscos das contratações, bem como, quando for o caso, alocados de forma eficiente entre as partes, na respectiva matriz de riscos contratual.

Já no que diz respeito à estabilidade e confiança, a novidade da Nova Lei de Licitações e Contratos em relação ao prazo de duração dos contratos administrativos traz inúmeros benefícios, eis que, daquilo que se depreende de seu artigo 105,¹⁷ podem ser extraídas três importantes conclusões:

- 1) Não há necessidade de celebrar aditivo a cada exercício financeiro, eis que os contratos, em princípio, podem ter duração inicial de cinco anos;

¹⁶ Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

¹⁷ Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

2) Há maior atratividade a certos segmentos do mercado – não há necessidade de verificar se vai haver ou não prorrogação;

3) Rompe-se com a ideia de contratos desvantajosos e arriscados, eis que possuirão maior prazo de duração.

Além disso, de acordo com os artigos 106 e 107 do diploma em análise, agora, a “Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos”,¹⁸ que “poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”¹⁹

Importante destacar que a Administração ainda precisará observar a disponibilidade orçamentária ao firmar contratos,²⁰ **tendo a lei n. 14.133/2021 desatrelado a vigência do início e fim do contrato do exercício orçamentário, permitindo maior racionalidade à contratação.**

Assim, além das conclusões acima externalizadas, importante registrar que o prazo da duração do contrato estará prevista no edital, haverá uma avaliação de

¹⁸ Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

¹⁹ Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

²⁰ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

disponibilidade prévia de créditos orçamentários no início do contrato e em cada exercício; e a disponibilidade dos recursos deverá estar prevista no plano plurianual, quando a contratação for ultrapassar um exercício orçamentário.

Ainda, relações mais paritárias entre público e privado podem ser extraídas dos textos normativos da Lei nº 14.133/2021 que disciplinam que (i) a previsão de **prazos específicos** para resposta a pleitos formulados pelo contratado, como é o caso da repactuação e reequilíbrio, por exemplo;²¹ (ii) os **reequilíbrios contratuais** devem ser concomitantes às alterações promovidas unilateralmente e o parceiro privado deve concordar com as alterações que possuam impactos econômico-financeiros;²² (iii) o Poder Público estará obrigado de pagamento das **parcelas incontroversas**, mesmo que se permaneça discutindo outras questões;²³ (iv) a disciplina dos **reajustes anuais** é impositiva ao Edital da contratação e são cláusulas necessárias dos contratos.²⁴

Como se pode notar, são diversos os impactos positivos identificados na Lei nº 14.133/2021 à contratação de ferramentas que auxiliam de forma eficiente o planejamento das contratações, trazendo, inclusive, maior segurança e estabilidade às relações público-privadas.

5. CONCLUSÃO

²¹ Art. 92 (...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

²² Art. 104 (...) § 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

²³ Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

²⁴ Art. 25 (...) § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante de todo o exposto, é forçoso reconhecer a importância da contratação de ferramentas como o BANCO DE PREÇOS pela Administração Pública, especialmente pelos benefícios ofertados para uma adequada pesquisa de preços, etapa obrigatória do planejamento da contratação, e, ademais, para consecução de um dos objetivos do Governo Digital e das contratações públicas sustentáveis, que é o incentivo à inovação, sobretudo, inovação tecnológica, que permitem assegurar a contratação da proposta mais vantajosa.

Além disso, com a nova lei de licitações e contratos, há maior consenso, equilíbrio e confiança, trazendo maior segurança jurídica às relações público-privadas, especialmente considerando a maior duração dos contratos administrativos, não mais restrita ao exercício financeiro, respeitando-se, agora, a vigência máxima decenal.

Ainda, a base de clientes hoje contratantes da ferramenta BANCO DE PREÇOS ratifica a sua excelência, bem como demonstra os benefícios e garantia de contratações públicas mais eficientes, sendo uma excelente oportunidade de negócio e incentivo à inovação, exatamente o que pretende a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 14.133/2021, bem como o artigo 219-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, evidente a adequação da contratação direta da ferramenta BANCO DE PREÇOS por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 74. Inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez atendidos os requisitos legais, comprovados mediante atestados idôneos, ratificados pelo Tribunal de Contas da União, garantindo o atendimento do interesse público pretendido pela Administração Pública interessada.

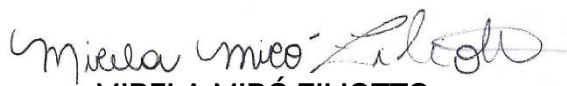
Curitiba, 28 de março de 2023.





RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Pós-Doutor pela Universidad Complutense de Madrid
Doutor e Mestre em Direito Econômico pela PUCPR
Professor de Direito Administrativo e Constitucional
Advogado (OAB/PR 36.363) e Parecerista.



MIRELA MIRÓ ZILIO

Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR
Professora de Licitações e Contratações Públicas da PUCPR
Advogada (OAB/PR 86.636) e Parecerista.

Anexo V - comprovação de valor compilada.pdf



Prefeitura Municipal de Teixeira - CNPJ: 08.883.951/0001-68

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

NE-Nota de Empenho Nº 4

Data: 02/01/2023

Anexo: 0

Valor:

11.580,00

Órgão: 02 Prefeitura Municipal de Teixeira
Unid.Orç. 02.040 Secretaria de Administração
Unid.Gestora: 02.040 Secretaria de Administração
Programa: 04 122 2001 Plantando Cidadania - Política de Planejamento
Nº da Ficha: 123 Modalidade: 0-Ordinário
Proj/Ativ/Op.Esp: 2009 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Administração - SECAD
Elem. Despesa 3390.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
SubElem. Orç: 0099 SEM APLICAÇÃO
Fonte de Rec.: 15001000 Recursos Livres (Ordinário)
SubElem. Emp.: 061 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA
Meta.: 7-Outras

99 Utilizado

Nº Licitação

Nº Contrato

Data Homologação

Aditivo Nº

Data Inicial

Data Final

Favorec.: 13819 NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA

CPF/CNPJ: 07.797.967/0001-95

Insc. Mun:

Insc. Estadual: 90547068

Ident.:

Endereco: RUA IZABEL A REDENTORA, 2356

Bairro: CENTRO

Cidade:

SAO JOSE DOS ESPINHAIS

CEP: 83.005-010

Fone:

Fax:

Cód.Banco:

Agência:

-

Operação:

C/C:

-

Aq.	Histórico:	Unid.	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS NO SISTEMA ON LINE "BANCO DE PREÇOS" COM BASE NOS PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REFERENTE AOS RESULTADOS DE LICITAÇÃO ADJUDICADOS E HOMOLOGADOS.				

DESCONTOS NA FONTE	ALÍQUOTA	DESCONTO
Conta Bancária:	TOTAL DOS DESCONTOS	0,00

Nº Cheq.: _____	Data: ____/____/____				
Pessoa Atesto Liquidação:					
Dt. Atesto	Dt. Previsão Pagamento	Saldo Ant. Orç.	Valor	Saldo Atual	Líquido
		149.970,40	11.580,00	138.390,40	11.580,00
Ordenador da Despesa - PREFEITO	Diretor de Depto	Emitido por:			
WENCESLAU SOUSA MARQUES		PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA			



PREFEITURA MUN. DE RIACHUELO
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 72, CENTRO
(79)3269-2038, CEP: 49.130-000
CNPJ: 13.128.897/0001-85

NOTA DE EMPENHO - Nº 12090001/2022

09/12/2022

FORNECEDOR

NOME: NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 303 Nº: 306 BAIRRO: CENTRO
CIDADE: CURITIBA ESTADO: PR COMPLEMENTO:
CNPJ/CPF: 07797967000195 INSC. 111111 INSC. MUNICIPAL: 111111
CONTA: ESTADUAL:
Conta: 4642 Agência: 16225 Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A. Tipo: CC

CLASSIFICAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2105 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
FUNÇÃO: 04 - ADMINISTRACAO
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 21 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROJETO/ATIVIDADE: 2010 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3390390000 - OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
FONTE: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos
SUBELEMENTO DE DESPESA: 05 - SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS

EMPENHO

TIPO	NATUREZA DE CRÉDITO	CATEGORIA	SALDO ANTERIOR	Valor do Empenho	SALDO ATUAL
GLOBAL	ORÇAMENTÁRIO	COMUM	11.580,00	R\$ 11.580,00	0,00

LICITAÇÃO

35/2022 - LICITAÇÃO/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DA PRÓPRIA UG
TIPO MOD.: 5 - INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, B. LEGAL: 45 -
INEXIGIVEL DO ART. 25 ,PARAGRAFO 1º DA LEI Nº 8.666/93.

OBRA

CONTRATO

104/2022 - Do Órgão

CONVÊNIO

HISTÓRICO

VALOR CORRESPONDENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE VIABILIZE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE UM SISTEMA DE BUSCA BASEADO EM RESULTADOS DE LICITAÇÕES ADJUDICADAS E/OU HOMOLOGADAS DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE CONTRATO Nº 104/2022 ENEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 035/2022

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SERVIÇO	1,000	SV	11.580,0000	11.580,00
TOTAL:					11.580,00

Autorizado

Data : 09/12/2022

88605922591 - PETERSON DANTAS ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL

Empenhado

Data : 09/12/2022

GLAUDISTON PEREIRA DE JESUS
ENCARREGADO DE EMPENHO

**Anexo VI - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA -
CRECI 2ª Região SP.pdf**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins e efeitos e a pedido da parte interessada que a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.797.967/0001-95, com sede na Rua Dr. Brasília Vicente de Castro, 111 – 9º e 10º andar, Campo Comprido – CEP 81200-526, cidade de Curitiba/ PR, cumpriu a obrigação decorrente do Processo SECOM nº 130/2022, consistente na *Assinatura do sistema de Banco de Preços - Ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, com vigência de 12 (doze) meses. Data da assinatura: 16/09/2022.*

E por ser expressão da verdade, eu, Julia Gabriela Casanova Torman, Profissional de Suporte Técnico digitei e eu, Júlio César Rios Fernandes, Superintendente Adjunto, subscrevo e assino.

São Paulo, 12 de junho de 2023.

Júlio César Rios Fernandes

Superintendência
CRECI 2ª Região/ SP